Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2021/0414(COD)

3.5.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais
(COM(2021)0762 – C9-0454/2021 – 2021/0414(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora: Elisabetta Gualmini

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS111

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais
(COM(2021)0762 – C9-0454/2021 – 2021/0414(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0762),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 16.º, n.° 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9--0454/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais	relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais ***e do trabalho sujeito a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e***

	de tomada de decisões
(Texto relevante para efeitos do EEE)	(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir, designada por «Carta»). Em especial, o artigo 31.º da Carta estabelece que todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas. O artigo 27.º da Carta protege o direito dos trabalhadores à informação e à consulta na empresa. O artigo 8.º da Carta estabelece que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. ***O artigo 16.º da Carta reconhece a liberdade de empresa.***	(2) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir, designada por «Carta»). Em especial, o artigo 31.º da Carta estabelece que todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho ***justas e equitativas,*** saudáveis, seguras e dignas. O artigo 27.º da Carta protege o direito dos trabalhadores à informação e à consulta na empresa. O artigo 8.º da Carta estabelece que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Do mesmo modo, o quinto princípio do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017[3], afirma que***:*** i) independentemente do tipo e da duração da relação de trabalho, os trabalhadores têm direito a um tratamento justo e equitativo	(3) Do mesmo modo, o quinto princípio do Pilar Europeu dos Direitos Sociais ***(Pilar)***, proclamado em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017[3], afirma que **-** i) independentemente do tipo e da duração da relação de trabalho, os trabalhadores têm direito a um

em matéria de condições de trabalho, acesso à proteção social e formação; ii) deve ser garantida a flexibilidade necessária para permitir que os empregadores se adaptem rapidamente às evoluções do contexto económico, em conformidade com a legislação e com os acordos coletivos; ***iii)*** devem ser promovidas formas inovadoras de trabalho que garantam condições de trabalho de qualidade, devem ser incentivados o empreendedorismo e o trabalho por conta própria ***e*** deve ser facilitada a mobilidade profissional. A Cimeira Social do Porto, realizada em maio de 2021, aprovou o plano de ação que acompanha o Pilar Social[4] como documento de orientação para a sua execução.

tratamento justo e equitativo em matéria de condições de trabalho, acesso à proteção social e formação; ii) deve ser garantida a flexibilidade necessária para permitir que os empregadores se adaptem rapidamente às evoluções do contexto económico, em conformidade com a legislação e com os acordos coletivos; devem ser promovidas formas inovadoras de trabalho que garantam condições de trabalho de qualidade, devem ser incentivados o empreendedorismo e o trabalho por conta própria***;*** deve ser facilitada a mobilidade profissional ***e evitadas as relações de trabalho que conduzam a condições de trabalho precária, nomeadamente através da proibição da utilização abusiva de contratos atípicos***. A Cimeira Social do Porto, realizada em maio de 2021, aprovou o plano de ação que acompanha o Pilar Social[4] como documento de orientação para a sua execução.

[3] Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais», COM(2021)102 final de 4 de março de 2021.

[3] Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais», COM(2021)102 final de 4 de março de 2021.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) O Princípio n.º 7 do Pilar prevê que, no início da relação de trabalho, os trabalhadores tenham o direito a ser

informados por escrito sobre os seus direitos e as obrigações decorrentes da relação de trabalho, designadamente os trabalhadores em período experimental; e que, antes de um eventual despedimento, tenham o direito a ser informados sobre os motivos de despedimento, de dispor de um pré-aviso razoável, bem como o direito de acesso a um sistema de resolução de litígios eficaz e imparcial e, em caso de despedimento sem justa causa, o direito de recurso, acompanhado de uma indemnização adequada.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A digitalização está a mudar o mundo do trabalho, a melhorar a produtividade e a flexibilidade, mas comporta também ***alguns*** riscos para o emprego e as condições de trabalho. As tecnologias baseadas em algoritmos, incluindo os sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões, permitiram a emergência e o crescimento de plataformas de trabalho digitais.	(4) A digitalização está a mudar o mundo do trabalho, a melhorar a produtividade e a flexibilidade, mas comporta também riscos para o emprego e as condições de trabalho***, para a saúde e a segurança dos trabalhadores e para a proteção do seu direito fundamental à privacidade, bem como para a aplicação efetiva da legislação laboral e fiscal nacional aplicável***. As tecnologias baseadas em algoritmos, incluindo os sistemas automatizados ***e semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões, permitiram a emergência e o crescimento de plataformas de trabalho digitais. ***No entanto, a arquitetura, ou a conceção do modelo empresarial, das plataformas de trabalho digitais tem consequências significativas para os trabalhadores, e determinadas escolhas postas em prática pelas plataformas de trabalho digitais para criar um modelo empresarial de sucesso podem conduzir inadvertidamente a***

condições de trabalho adversas e à exploração dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O trabalho nas plataformas digitais é realizado por indivíduos através da infraestrutura digital das plataformas, que prestam um serviço aos seus clientes. Através dos algoritmos, as plataformas de trabalho digitais podem controlar, em menor ou maior grau — dependendo do seu modelo de negócio — a execução do trabalho, a sua remuneração e a relação entre os clientes e as pessoas que executam o trabalho. O trabalho nas plataformas digitais ***pode ser*** realizado exclusivamente em linha através de ferramentas eletrónicas («baseado na Internet») ou de forma híbrida, combinando formas de comunicação em linha com uma atividade subsequente no mundo físico («baseado na localização»). Muitas das plataformas de trabalho digitais existentes são entidades comerciais internacionais que desenvolvem as suas atividades e modelos de negócio em vários Estados-Membros ou além-fronteiras.	(5) O trabalho nas plataformas digitais é realizado por indivíduos através da infraestrutura digital das plataformas, que prestam um serviço aos seus clientes. Através dos algoritmos ***e da inteligência artificial***, as plataformas de trabalho digitais podem ***supervisionar, monitorizar e*** controlar, em menor ou maior grau — dependendo do seu modelo de negócio — a execução do trabalho, a sua remuneração e a relação entre os clientes e as pessoas que executam o trabalho***, bem como os próprios trabalhadores durante a execução do trabalho e, em certos casos, inclusive fora do seu tempo de trabalho***. O trabalho nas plataformas digitais ***é, normalmente,*** realizado exclusivamente em linha através de ferramentas eletrónicas («baseado na Internet») ou de forma híbrida, combinando formas de comunicação em linha com uma atividade subsequente no mundo físico («baseado na localização»). Muitas das plataformas de trabalho digitais existentes são entidades comerciais internacionais que desenvolvem as suas atividades e modelos de negócio em vários Estados-Membros ou além-fronteiras.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O trabalho nas plataformas digitais pode criar oportunidades para aceder mais facilmente ao mercado de trabalho, obter rendimentos adicionais através de uma atividade secundária ou beneficiar de alguma flexibilidade na organização do tempo de trabalho. Simultaneamente, o trabalho nas plataformas digitais cria alguns desafios, uma vez que pode dificultar a distinção entre «relação de trabalho» e «atividade independente», e a separação de responsabilidades entre empregadores e trabalhadores. A classificação incorreta do estatuto profissional tem consequências para as pessoas afetadas, na medida em que pode restringir o acesso aos direitos laborais e sociais existentes. Além disso, ***gera*** condições injustas de concorrência para as empresas que classificam corretamente os seus trabalhadores e tem implicações nos sistemas de relações laborais dos Estados-Membros, na sua base tributável e na cobertura e sustentabilidade dos seus sistemas de proteção social. Embora excedam o contexto do trabalho nas plataformas digitais, estes desafios são especialmente significativos e prementes na economia das plataformas.	(6) O trabalho nas plataformas digitais pode criar oportunidades para aceder mais facilmente ao mercado de trabalho, obter rendimentos adicionais através de uma atividade secundária ou beneficiar de alguma flexibilidade na organização do tempo de trabalho. Simultaneamente, o trabalho nas plataformas digitais cria alguns desafios, uma vez que pode dificultar a distinção entre «relação de trabalho» e «atividade independente», e a separação de responsabilidades entre empregadores e trabalhadores. A classificação incorreta do estatuto profissional tem consequências para as pessoas afetadas, na medida em que pode restringir o acesso aos direitos laborais e sociais existentes. Além disso, ***conduz à exploração laboral, à concorrência desleal, ao dumping social e a*** condições injustas de concorrência para as empresas que classificam corretamente os seus trabalhadores e tem implicações nos sistemas de relações laborais dos Estados-Membros, na sua base tributável e na cobertura e sustentabilidade dos seus sistemas de proteção social. Embora excedam o contexto do trabalho nas plataformas digitais, estes desafios são especialmente significativos e prementes na economia das plataformas.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os processos judiciais em vários Estados-Membros revelam uma classificação incorreta persistente do estatuto profissional em certos tipos de trabalho nas plataformas digitais e que ocorre sobretudo nos setores em que as plataformas exercem um certo grau de controlo sobre a remuneração e a execução do trabalho. Embora as plataformas de trabalho digitais classifiquem frequentemente as pessoas que trabalham nas plataformas como trabalhadores por conta própria ou «contratados independentes», muitos tribunais concluíram que as plataformas exercem de facto uma direção e controlo ***sobre essas*** pessoas, integrando-as muitas vezes nas suas atividades comerciais principais e determinando unilateralmente o nível de remuneração. Por essa razão, os tribunais reclassificaram os alegados trabalhadores por conta própria como trabalhadores assalariados das plataformas. No entanto, a jurisprudência nacional produziu resultados diversos e as plataformas de trabalho digitais adaptaram os seus modelos de negócio de várias formas, o que acentuou a falta de segurança jurídica relativamente ao estatuto profissional.	(7) Os processos judiciais em vários Estados-Membros revelam uma classificação incorreta persistente do estatuto profissional em certos tipos de trabalho nas plataformas digitais e que ocorre sobretudo nos setores em que as plataformas exercem um certo grau de controlo ***ou supervisão*** sobre a remuneração e a execução do trabalho. Embora as plataformas de trabalho digitais classifiquem frequentemente as pessoas que trabalham nas plataformas como trabalhadores por conta própria ou «contratados independentes», muitos tribunais concluíram que as plataformas exercem de facto uma direção e controlo ***ou supervisão dessas*** pessoas, integrando-as muitas vezes nas suas atividades comerciais principais e determinando unilateralmente o nível de remuneração. Por essa razão, os tribunais reclassificaram os alegados trabalhadores por conta própria como trabalhadores assalariados das plataformas. No entanto, a jurisprudência nacional produziu resultados diversos e as plataformas de trabalho digitais adaptaram os seus modelos de negócio de várias formas, o que acentuou a falta de segurança jurídica relativamente ao estatuto profissional.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões que utilizam algoritmos substituem cada vez mais as funções que os gestores	(8) Os sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões que utilizam algoritmos substituem cada vez mais as

normalmente desempenham nas empresas, como a atribuição de tarefas, a comunicação de instruções, a avaliação do trabalho realizado, a concessão de incentivos ou a imposição de sanções. As plataformas de trabalho digitais utilizam esses sistemas algorítmicos como prática normal de organização e gestão do trabalho realizado nas plataformas, através das suas infraestruturas. As pessoas que trabalham ***nas plataformas digitais*** e que estão sujeitas a essa gestão algorítmica carecem, muitas vezes, de informações sobre o funcionamento dos algoritmos, os dados pessoais utilizados e a forma como o seu comportamento afeta as decisões tomadas pelos sistemas automatizados. Os representantes dos trabalhadores e os serviços de inspeção do trabalho também não têm acesso a estas informações. As pessoas que trabalham nas plataformas também não conhecem muitas vezes os motivos das decisões tomadas ou apoiadas pelos sistemas automatizados nem têm a possibilidade de analisar essas decisões com uma pessoa de contacto ou de as contestar.	funções que os gestores normalmente desempenham nas empresas, como a atribuição de tarefas, a comunicação de instruções, a avaliação do trabalho realizado, a concessão de incentivos ou a imposição de sanções. As plataformas de trabalho digitais***, em particular,*** utilizam esses sistemas algorítmicos como prática normal de organização e gestão do trabalho realizado nas plataformas, através das suas infraestruturas. ***Todavia, os sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões alimentados por algoritmos são também usados por outros tipos de empresas em muitos setores diferentes.*** As pessoas que trabalham e que estão sujeitas a essa gestão algorítmica carecem, muitas vezes, de informações sobre o funcionamento dos algoritmos, os dados pessoais utilizados e a forma como o seu comportamento afeta as decisões tomadas pelos sistemas automatizados. Os representantes dos trabalhadores e os serviços de inspeção do trabalho também não têm acesso a estas informações. As pessoas que trabalham nas plataformas ***e os trabalhadores cuja organização de trabalho ou condições de trabalho estão sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisão*** também não conhecem muitas vezes os motivos das decisões tomadas ou apoiadas pelos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** nem têm a possibilidade de analisar essas decisões com uma pessoa de contacto ou de as contestar.
	Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Quando as plataformas operam em vários Estados-Membros ou além-fronteiras, muitas vezes não é claro em que local é realizado o trabalho da plataforma e por quem. Além disso, as autoridades nacionais não podem aceder facilmente aos dados sobre as plataformas de trabalho digitais, incluindo o número de pessoas que trabalham nas plataformas, o seu estatuto profissional e as condições de trabalho. Tal dificulta o controlo da aplicação das regras em vigor, nomeadamente em matéria de legislação laboral e proteção social.	(9) Quando as plataformas operam em vários Estados-Membros ou além-fronteiras, muitas vezes não é claro em que local é realizado o trabalho da plataforma e por quem. Além disso, as autoridades nacionais não podem aceder facilmente aos dados sobre as plataformas de trabalho digitais, incluindo o número de pessoas que trabalham nas plataformas, o seu estatuto profissional e as condições de trabalho. Tal dificulta o controlo da aplicação das regras em vigor, nomeadamente em matéria de legislação laboral***, fiscal*** e proteção social.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Atualmente, existem vários instrumentos jurídicos que estabelecem normas mínimas para as condições de trabalho e os direitos laborais em toda a União. Tal inclui, em especial, a Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis, a Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6] relativa ao tempo de trabalho, a Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7] relativa ao trabalho temporário, e outros instrumentos específicos relacionados, entre outros, com a saúde e a segurança no trabalho, as trabalhadoras grávidas, a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, o trabalho a termo, o trabalho a tempo parcial, o destacamento de trabalhadores, e a informação e consulta	(10) Atualmente, existem vários instrumentos jurídicos que estabelecem normas mínimas para as condições de trabalho e os direitos laborais em toda a União. Tal inclui, em especial, a Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis, a Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6] relativa ao tempo de trabalho, a Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7] relativa ao trabalho temporário, e outros instrumentos específicos relacionados, entre outros, com a saúde e a segurança no trabalho, as trabalhadoras grávidas, a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, o trabalho a termo, o trabalho a tempo parcial, o destacamento de trabalhadores, e a informação e consulta

dos trabalhadores. Embora estes instrumentos garantam um certo nível de proteção dos trabalhadores, não se aplicam aos verdadeiros trabalhadores por conta própria.	dos trabalhadores. ***Estes instrumentos jurídicos são complementados por jurisprudência particularmente pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo a qual o «tempo de prevenção», durante o qual estão significativamente restringidas as possibilidades de o trabalhador exercer outras atividades, deve ser considerado tempo de trabalho[7-A].*** Embora estes instrumentos garantam um certo nível de proteção dos trabalhadores, não se aplicam aos verdadeiros trabalhadores por conta própria.
[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).	[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).
[6] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).	[6] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).
[7] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).	[7] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).
	[7-A] Acórdão do TJUE de 21 de fevereiro de 2018, Ville de Nivelles/Rudy Matzak, C-518/15, ECLI: EU:C:2018:82; confirmado e desenvolvido nos acórdãos de 9 de março de 2021, RJ/Stadt Offenbach am Main, C-580/19, ECLI:EU:C:2021:183; e de 9 de março de 2021, D.J./Radiotelevizija Slovenija, C-344/19, ECLI:EU:C:2021:182.
	Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] («regulamento geral sobre a proteção de dados») assegura a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e, em especial, prevê determinados direitos e obrigações, bem como salvaguardas para o tratamento lícito, equitativo e transparente dos dados pessoais, incluindo nas decisões individuais automatizadas. O Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] promove a equidade e a transparência para os «utilizadores profissionais» que recorrem aos serviços de intermediação em linha fornecidos pelos operadores das plataformas digitais. A Comissão Europeia propôs nova legislação que estabelece regras harmonizadas para os fornecedores e os utilizadores de sistemas de inteligência artificial[11].	(12) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] («regulamento geral sobre a proteção de dados») assegura a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e, em especial, prevê determinados direitos e obrigações, bem como salvaguardas para o tratamento lícito, equitativo e transparente dos dados pessoais, incluindo nas decisões individuais automatizadas ***ou semiautomatizadas***. O Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] promove a equidade e a transparência para os «utilizadores profissionais» que recorrem aos serviços de intermediação em linha fornecidos pelos operadores das plataformas digitais. A Comissão Europeia propôs nova legislação que estabelece regras harmonizadas para os fornecedores e os utilizadores de sistemas de inteligência artificial[11].
[9] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	[9] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
[10] Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57).	[10] Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57).
[11] COM(2021) 206 final de 21 de abril de 2021.	[11] COM(2021) 206 final de 21 de abril de 2021.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Embora os atos jurídicos da União, em vigor ou propostos, incluam certas salvaguardas gerais, os desafios suscitados pelo trabalho nas plataformas digitais exigem medidas específicas adicionais. A fim de enquadrar adequadamente, e de forma sustentável, o desenvolvimento do trabalho nas plataformas digitais, a União deve estabelecer novas normas mínimas em matéria de condições de trabalho que respondam aos desafios do trabalho nas plataformas. As pessoas que trabalham nas plataformas na União devem poder beneficiar de um certo número de direitos mínimos, que garantam a correta determinação do seu estatuto profissional, promovam a transparência, a equidade e a ***responsabilização*** na gestão algorítmica, e melhorem a transparência do trabalho nas plataformas digitais, incluindo em situações transfronteiriças. Importa salvaguardar esses direitos para melhorar a segurança jurídica, garantir condições justas de concorrência entre as plataformas de trabalho digitais e os prestadores de serviços fora de linha promover um crescimento sustentável das plataformas de trabalho digitais na União.	(13) Embora os atos jurídicos da União, em vigor ou propostos, incluam certas salvaguardas gerais, os desafios suscitados pelo trabalho nas plataformas digitais exigem medidas específicas adicionais. A fim de enquadrar adequadamente, e de forma sustentável, o desenvolvimento do trabalho nas plataformas digitais, a União deve estabelecer novas normas mínimas em matéria de condições de trabalho que respondam aos desafios do trabalho nas plataformas ***e proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores***. As pessoas que trabalham nas plataformas na União devem poder beneficiar de um certo número de direitos mínimos, que garantam a correta determinação do seu estatuto profissional, ***bem como bem como condições de trabalho equitativas e justas,*** promovam a transparência, a equidade***, a responsabilização*** e a ***prevenção dos riscos para a saúde e segurança*** na gestão algorítmica, e melhorem a transparência do trabalho nas plataformas digitais, incluindo em situações transfronteiriças. Importa salvaguardar esses direitos para melhorar a segurança jurídica, garantir condições justas de concorrência entre as plataformas de trabalho digitais e os prestadores de serviços fora de linha promover um crescimento sustentável das plataformas de trabalho digitais na União.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A Comissão realizou uma consulta em duas fases junto dos parceiros sociais, em conformidade com o artigo 154.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais. Os parceiros sociais não chegaram a acordo quanto à necessidade de encetar negociações sobre estas questões. No entanto, é essencial tomar medidas a nível da União neste domínio e adaptar o atual quadro jurídico ao novo contexto do trabalho nas plataformas digitais.	(14) A Comissão realizou uma consulta em duas fases junto dos parceiros sociais, em conformidade com o artigo 154.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais. Os parceiros sociais não chegaram a acordo quanto à necessidade de encetar negociações sobre estas questões. No entanto, é essencial tomar medidas a nível da União neste domínio e adaptar o atual quadro jurídico ao novo contexto do trabalho nas plataformas digitais ***e ao recurso aos sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões***.

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Além disso, a Comissão procedeu a um amplo intercâmbio com as partes interessadas relevantes, incluindo plataformas de trabalho digitais, associações das pessoas que trabalham nas plataformas, peritos do meio académico, dos Estados-Membros e de organizações internacionais e representantes da sociedade civil.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A presente diretiva deve aplicar-se, no que diz respeito às disposições em matéria de gestão algorítmica, a todos os trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões em relação às suas condições de trabalho ou à organização do respetivo trabalho.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A presente diretiva deve aplicar-se a todas as plataformas de trabalho digitais, independentemente do seu local de estabelecimento e de legislação de outra forma aplicável, desde que o trabalho organizado através das plataformas seja executado na União. Deve ser estabelecido um conjunto específico de regras obrigatórias a nível da União, a fim de garantir os direitos mínimos ***em matéria de*** condições de trabalho nas plataformas digitais.	(17) A presente diretiva deve aplicar-se a todas as plataformas de trabalho digitais, independentemente do seu local de estabelecimento e de legislação de outra forma aplicável, desde que o trabalho organizado através das plataformas seja executado na União. Deve ser estabelecido um conjunto específico de regras obrigatórias a nível da União, a fim de garantir os direitos mínimos ***e*** condições de trabalho nas plataformas digitais.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A plataforma de trabalho digital difere das outras plataformas em linha pelo facto de organizar um trabalho efetuado por um indivíduo***,*** de forma pontual ou repetida, ***a pedido de um cliente, que consiste num serviço prestado pela plataforma***. A organização pela plataforma do trabalho executado por esse indivíduo deve envolver, pelo menos, um papel ***significativo*** da plataforma na correspondência entre procura do serviço e oferta de mão de obra, sendo o trabalho executado por uma pessoa que tem uma relação contratual com a plataforma e está disponível para executar uma tarefa específica, e pode incluir outras atividades como o processamento dos pagamentos. As plataformas em linha que não organizam o trabalho realizado pelas pessoas que trabalham nas plataformas, mas que apenas fornecem os meios para estabelecer a relação entre os prestadores de serviços e os utilizadores finais, por exemplo, publicitando as ofertas ou os pedidos de serviço, ou agregando e divulgando os prestadores de serviços disponíveis numa determinada zona, sem qualquer outro envolvimento, não devem ser consideradas plataformas de trabalho digitais. A definição de «plataforma de trabalho digital» não deve incluir os prestadores de um serviço cujo ***principal*** objetivo seja explorar ou partilhar ativos, como o arrendamento de alojamento de curta duração. ***Deve limitar-se aos prestadores de serviços relativamente aos quais a organização do trabalho efetuado pelo indivíduo, como o transporte de pessoas ou bens ou os serviços de limpeza, constitua uma componente necessária e essencial, e não menor e meramente acessória.***	(18) A plataforma de trabalho digital difere das outras plataformas em linha pelo facto de organizar ***ou intermediar a organização de*** um trabalho efetuado por um indivíduo de forma pontual ou repetida, ***envolvendo programas e procedimentos informáticos.*** . A organização pela plataforma do trabalho executado por esse indivíduo deve envolver, pelo menos, um papel da plataforma na correspondência entre procura do serviço e oferta de mão de obra, sendo o trabalho executado por uma pessoa que tem uma relação contratual com a plataforma e está disponível para executar uma tarefa específica, e pode incluir outras atividades como o processamento dos pagamentos. As plataformas em linha que não organizam o trabalho realizado pelas pessoas que trabalham nas plataformas, mas que apenas fornecem os meios para estabelecer a relação entre os prestadores de serviços e os utilizadores finais, por exemplo, publicitando as ofertas ou os pedidos de serviço, ou agregando e divulgando os prestadores de serviços disponíveis numa determinada zona, sem qualquer outro envolvimento, não devem ser consideradas plataformas de trabalho digitais. A definição de «plataforma de trabalho digital» não deve incluir os prestadores de um serviço cujo objetivo seja explorar ou partilhar ativos, como o arrendamento de alojamento de curta duração.

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A frequente classificação errada das pessoas que trabalham em plataformas juntamente com a inexistência de um local de trabalho comum em que os trabalhadores das plataformas se possam conhecer e comunicar entre si, inclusive para defender os seus interesses contra o empregador, tornam o fenómeno dos sindicatos de empresas ou dos representantes dos trabalhadores estabelecidos ou controlados pelo próprio empregador no interesse do empregador e não no dos trabalhadores particularmente grave no trabalho em plataformas digitais. Esses sindicatos de empresas ou representantes dos trabalhadores são contrários ao artigo 2.º da Convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e à Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]. Na definição ou aplicação das regras em matéria de informação e de consulta, os empregadores e os representantes dos trabalhadores devem atuar num espírito de cooperação e no respeito pelos seus direitos e obrigações recíprocos, tendo em conta os interesses da empresa ou do estabelecimento e os dos trabalhadores. As plataformas de trabalho digitais asseguram, juntamente com os sindicatos mais representativos, que as eleições para os representantes dos trabalhadores respeitam os direitos e liberdades fundamentais e estão em conformidade com a legislação e as práticas nacionais aplicáveis.

[1-A] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral

relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) As prerrogativas exclusivas dos sindicatos devem ser preservadas, bem como o respetivo direito de participar na negociação coletiva e de celebrar convenções coletivas. Os direitos e as prerrogativas dos sindicatos e de outros representantes dos trabalhadores estabelecidos na presente diretiva devem ser garantidos e respeitados em conformidade com as convenções da OIT, em especial a Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, a Convenção n.º 98 da OIT sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva, e ter devidamente em conta a Convenção n.º 135 da OIT relativa aos representantes dos trabalhadores, a Convenção n.º 151 da OIT sobre as Relações Laborais (Função Pública), a Convenção n.º 154 da OIT sobre a Negociação Coletiva e as recomendações da OIT conexas, bem como a Carta Social Europeia do Conselho da Europa.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de combater o falso trabalho por conta própria no trabalho em plataformas digitais e facilitar a correta determinação do estatuto profissional, os Estados-Membros devem dispor de procedimentos adequados para prevenir e eliminar a classificação incorreta do estatuto profissional das pessoas que trabalham nas plataformas digitais. Esses procedimentos devem ter como objetivo determinar a existência de uma relação de trabalho, tal como definida pela legislação nacional, por convenções coletivas ou pelas práticas nacionais, tendo em conta a jurisprudência do TJUE, e, caso essa relação de trabalho exista, assegurar a plena conformidade com o direito da União aplicável aos trabalhadores, bem como com a legislação laboral nacional, as convenções coletivas e as normas de proteção social. Nos casos em que o trabalho por conta própria ***ou um estatuto profissional intermédio — tal como definido a nível nacional —*** seja o estatuto profissional correto, devem aplicar-se os direitos e obrigações decorrentes desse estatuto.	(19) ***Uma pessoa que realize trabalho numa plataforma é um trabalhador da plataforma ou um trabalhador por conta própria.*** A fim de combater o falso trabalho por conta própria no trabalho em plataformas digitais e facilitar a correta determinação do estatuto profissional, os Estados-Membros devem dispor de procedimentos adequados para prevenir e eliminar a classificação incorreta do estatuto profissional das pessoas que trabalham nas plataformas digitais***, incluindo uma adequada compensação e o pagamento de quaisquer remunerações, impostos e quotizações para a segurança social que sejam devidas em virtude de uma classificação incorreta***. Esses procedimentos devem ter como objetivo determinar a existência de uma relação de trabalho, tal como definida pela legislação nacional, por convenções coletivas ou pelas práticas nacionais, tendo em conta a jurisprudência do TJUE, e, caso essa relação de trabalho exista, assegurar a plena conformidade com o direito da União aplicável aos trabalhadores, bem como com a legislação laboral nacional, as convenções coletivas e as normas de proteção social. Nos casos em que o trabalho por conta própria seja o estatuto profissional correto, devem aplicar-se os direitos e obrigações decorrentes desse estatuto.
	Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Na sua jurisprudência, o TJUE	(20) Na sua jurisprudência, o TJUE

definiu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador[62]. A interpretação desses critérios pelo TJUE deve ser tida em conta na aplicação da presente diretiva. O abuso do estatuto de trabalhador por conta própria, tal como definido no direito nacional, tanto à escala nacional como em situações transfronteiriças, constitui uma forma de trabalho falsamente declarado frequentemente associada ao trabalho não declarado. A situação de falso trabalho por conta própria ocorre quando uma pessoa preenche as condições típicas de uma relação de trabalho, mas está declarada como trabalhador por conta própria, para evitar o cumprimento de certas obrigações legais ou fiscais.

[12] Acórdãos do TJUE de 3 de julho de 1986, Deborah Lawrie-Blum/Land Baden-Württemberg, C-66/85, ECLI:EU:C:1986:284; de 14 de outubro de 2010, Union Syndicale Solidaires Isère/Premier ministre e outros, C-428/09, ECLI:EU:C:2010:612; de 4 de dezembro de 2014, FNV Kunsten Informatie en Media/Staat der Nederlanden, C-413/13, ECLI:EU:C:2014:2411; de 9 de julho de 2015, Ender Balkaya/Kiesel Abbruch- und Recycling Technik GmbH, C-229/14, ECLI:EU:C:2015:455; de 17 de novembro de 2016, Betriebsrat der Ruhrlandklinik gGmbH/Ruhrlandklinik gGmbH, C-216/15, ECLI:EU:C:2016:883; de 16 de julho de 2020, UX/Governo della Repubblica italiana, C-658/18, ECLI:EU:C:2020:572; e despacho do TJUE de 22 de abril de 2020, B/Yodel Delivery Network Ltd, C-692/19, ECLI:EU:C:2020:288.

definiu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador[62]. A interpretação desses critérios pelo TJUE deve ser tida em conta na aplicação da presente diretiva. O abuso do estatuto de trabalhador por conta própria, tal como definido no direito nacional, tanto à escala nacional como em situações transfronteiriças, constitui uma forma de trabalho falsamente declarado frequentemente associada ao trabalho não declarado. A situação de falso trabalho por conta própria ocorre quando uma pessoa preenche as condições típicas de uma relação de trabalho, mas está declarada como trabalhador por conta própria, para evitar o cumprimento de certas obrigações legais ou fiscais. ***Essas pessoas devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.***

[12] Acórdãos do TJUE de 3 de julho de 1986, Deborah Lawrie-Blum/Land Baden-Württemberg, C-66/85, ECLI:EU:C:1986:284; de 14 de outubro de 2010, Union Syndicale Solidaires Isère/Premier ministre e outros, C-428/09, ECLI:EU:C:2010:612; de 4 de dezembro de 2014, FNV Kunsten Informatie en Media/Staat der Nederlanden, C-413/13, ECLI:EU:C:2014:2411; de 9 de julho de 2015, Ender Balkaya/Kiesel Abbruch- und Recycling Technik GmbH, C-229/14, ECLI:EU:C:2015:455; de 17 de novembro de 2016, Betriebsrat der Ruhrlandklinik gGmbH/Ruhrlandklinik gGmbH, C-216/15, ECLI:EU:C:2016:883; de 16 de julho de 2020, UX/Governo della Repubblica italiana, C-658/18, ECLI:EU:C:2020:572; e despacho do TJUE de 22 de abril de 2020, B/Yodel Delivery Network Ltd, C-692/19, ECLI:EU:C:2020:288.

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Quando a existência de uma relação de trabalho for estabelecida com base nos factos, a parte que atua na qualidade de empregador deve ser claramente identificada e essa parte deve cumprir todas as obrigações decorrentes do seu estatuto de empregador.	(22) Quando a existência de uma relação de trabalho for estabelecida com base nos factos, a parte que atua na qualidade de empregador deve ser claramente identificada e essa parte deve cumprir todas as obrigações decorrentes do seu estatuto de empregador***, bem como a legislação nacional e os acordos coletivos relacionados com o setor de atividade relevante***.

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) A experiência demonstrou que as atuais sanções dos Estados-Membros não foram suficientes para assegurar o pleno cumprimento das proibições do recurso a falsos empregos por conta própria. Uma das razões reside no facto de as sanções administrativas, por si só, serem provavelmente insuficientes para dissuadir determinados empregadores sem escrúpulos. O cumprimento pode e deve ser reforçado através da aplicação de sanções eficazes e dissuasivas, o que pode implicar a suspensão da licença de exploração em caso de infrações persistentes ou condições de trabalho particularmente abusivas. «Condições de trabalho particularmente abusivas», condições de trabalho, incluindo as resultantes de discriminações baseadas no género ou outras, que sejam

manifestamente desproporcionais em relação às aplicadas aos trabalhadores empregados legalmente e que, por exemplo, afetem a saúde e a segurança dos trabalhadores, os direitos fundamentais e violem a dignidade da pessoa humana.

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Considerando 22-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-C) Os Estados-Membros devem ser incentivados a estabelecer, todos os anos, uma meta nacional para o número de inspeções a realizar nos setores de atividade em que operam as plataformas de trabalho digital, a fim de determinar a classificação correta dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Considerando 22-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-D) A fim de aumentar a eficácia das inspeções para efeitos de aplicação da presente diretiva os Estados-Membros deverão assegurar que a legislação nacional confere poderes adequados às autoridades competentes para realizar as inspeções, que as informações relativas ao falso trabalho por conta própria, incluindo os resultados de inspeções precedentes, são recolhidos e tratados tendo em vista a execução eficaz da

presente diretiva e que há pessoal em número suficiente e com as aptidões e qualificações necessárias para realizar, com eficácia, as inspeções.

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Considerando 22-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-E) A experiência demonstra que, quando a legislação nacional introduziu a presunção de uma relação de trabalho para as plataformas de trabalho digital, a utilização de cadeias de subcontratação foi utilizada como forma de contornar a aplicação do direito do trabalho aos trabalhadores das plataformas. A fim de evitar a utilização abusiva da subcontratação pelas plataformas de trabalho digital para contornar a presente diretiva é necessário assegurar que pelo menos os contratantes de que o empregador é subcontratante possam ser considerados os verdadeiros empregadores e, por conseguinte, considerados responsáveis pelo pagamento de salários, contribuições para a segurança social e sanções financeiras, para além de ou em substituição do empregador direto. Nos casos específicos que envolvam nacionais de países terceiros em situação irregular, todos os contratantes envolvidos na cadeia de subcontratação podem responder por infrações penais, tal como previsto na Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1a].
	[1-A] Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, que estabelece normas mínimas

sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24).

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Considerando 22-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-F) É necessário introduzir disposições de execução que garantam a utilização de presunções favoráveis em caso de classificação errada dos trabalhadores aquando da sua reclassificação, incluindo a presunção de que o trabalhador tem uma relação de trabalho sem termo, de que não existe um período experimental e de que o trabalhador ocupa uma posição a tempo inteiro na empresa.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Considerando 22-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-G) A utilização de trabalho não declarado nas plataformas de entrega foi posta em evidência em vários Estados-Membros. Esta prática é realizada através de identidades alugadas: os trabalhadores da plataforma ou as pessoas com direito a trabalhar registadas na plataforma alugam as suas contas principalmente a migrantes indocumentados e a menores. A fim de prevenir esta prática ilegal e proteger as potenciais vítimas de

	exploração laboral são necessárias disposições em matéria de cadeias de subcontratação no trabalho em plataformas, de modo a que todas as pessoas da cadeia possam ser responsabilizadas, bem como garantir também aos migrantes indocumentados o direito de recurso. Os Estados-Membros devem prever que os migrantes indocumentados possam recorrer à justiça sem recearem qualquer retaliação ou risco de deportação, designadamente em conformidade com a Diretiva 2009/52/CE. Tal pode requerer o estabelecimento de uma separação entre a aplicação da legislação laboral e os mecanismos de controlo da migração.
	Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A correta determinação do estatuto profissional não deve impedir a melhoria das condições de trabalho dos verdadeiros trabalhadores por conta própria que trabalham nas plataformas. ***Caso uma plataforma de trabalho digital decida – numa base puramente voluntária ou de acordo com as pessoas em causa – pagar a proteção social, o seguro contra acidentes ou outras formas de seguro, medidas de formação ou prestações similares a trabalhadores por conta própria que trabalhem na plataforma, essas prestações em si mesmas não devem ser consideradas um elemento determinante indiciador da*** existência de uma relação de trabalho***.***	(23) A correta determinação do estatuto profissional não deve impedir a melhoria das condições de trabalho dos verdadeiros trabalhadores por conta própria que trabalham nas plataformas. ***Os Estados-Membros devem ter um especial cuidado nas suas políticas nacionais para assegurar uma proteção eficaz dos trabalhadores especialmente afetados pela incerteza quanto à*** existência de uma relação de trabalho***, designadamente das trabalhadoras, dos trabalhadores mais vulneráveis, dos jovens trabalhadores, dos trabalhadores mais idosos, dos trabalhadores da economia informal, dos trabalhadores migrantes e dos trabalhadores portadores de deficiência.***
	Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Quando as plataformas de trabalho digitais ***controlam certos*** elementos da execução do trabalho, atuam enquanto empregadores numa relação de trabalho. A direção e o controlo, ou a subordinação ***jurídica***, constituem um elemento essencial da definição de uma relação de trabalho nos Estados-Membros e na jurisprudência do TJUE. Por conseguinte, com base numa presunção legal, deve considerar-se que qualquer relação contratual ***em que a*** plataforma de trabalho digital ***exerça um certo nível de controlo sobre determinados elementos da execução do trabalho*** constitui uma relação de trabalho entre a plataforma e a pessoa que trabalha na plataforma. Consequentemente, essa pessoa deve ser classificada como trabalhador e beneficiar de todos os direitos e obrigações decorrentes desse estatuto, tal como previsto pela legislação nacional e da União, por convenções coletivas e pelas práticas em vigor. A presunção legal deve aplicar-se em todos os procedimentos administrativos e processos judiciais relevantes e deve beneficiar a pessoa que trabalha na plataforma. As autoridades responsáveis pela verificação do cumprimento ou execução da legislação pertinente, como os serviços de inspeção do trabalho, os organismos de proteção social ou as autoridades fiscais, também devem poder basear-se nessa presunção. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro nacional**,** a fim de reduzir os litígios e melhorar a segurança jurídica.	(24) Quando as plataformas de trabalho digitais ***supervisionam ou exercem alguma forma de controlo sobre determinados*** elementos da execução do trabalho, atuam enquanto empregadores numa relação de trabalho. A direção e o controlo, ou a subordinação, constituem um elemento essencial da definição de uma relação de trabalho nos Estados-Membros e na jurisprudência do TJUE. Por conseguinte, com base numa presunção legal, deve considerar-se que qualquer relação contratual ***entre os trabalhadores e uma*** plataforma de trabalho digital constitui uma relação de trabalho entre a plataforma e a pessoa que trabalha na plataforma***, a menos que se possa provar que a plataforma não supervisiona ou exerce qualquer tipo de controlo sobre quaisquer elementos relacionados com a execução do trabalho. A presunção deve basear-se juridicamente na plataforma que supervisiona a realização do trabalho, entendendo-se a supervisão de forma extensiva e evolutiva, inclusivamente em relação às características evolutivas dos sistemas de monitorização e tomada de decisões automatizados ou semiautomatizados, e englobando sistemas de sanções (nomeadamente recorrendo a uma classificação).*** Consequentemente, essa pessoa deve ser classificada como trabalhador e beneficiar de todos os direitos e obrigações decorrentes desse estatuto, tal como previsto pela legislação nacional e da União, por convenções coletivas e pelas práticas em vigor. A presunção legal deve aplicar-se em todos os procedimentos administrativos e processos

administrativos e judiciais relevantes e deve beneficiar a pessoa que trabalha na plataforma. As autoridades responsáveis pela verificação do cumprimento ou execução da legislação pertinente, como os serviços de inspeção do trabalho, os organismos de proteção social ou as autoridades fiscais, também devem poder basear-se ***proativamente*** nessa presunção. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro nacional a fim de reduzir os litígios e melhorar a segurança jurídica.

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) ***Devem ser incluídos na diretiva critérios para determinar os casos em que as plataformas de trabalho digitais controlam a execução do trabalho, para que a presunção legal se torne operacional e*** facilitar a aplicação dos direitos dos trabalhadores. ***Esses critérios devem inspirar-se*** na jurisprudência nacional e da União e ***ter*** em conta os conceitos nacionais de «relação de trabalho»***. Os critérios devem incluir*** elementos concretos que ***demonstrem*** que a plataforma de trabalho digital, por exemplo***,*** determina na prática, ***e não recomenda meramente,*** as condições de trabalho***,*** a remuneração ou ambas, dá instruções sobre a forma como o trabalho deve ser executado ou impede a pessoa que trabalha na plataforma de desenvolver contactos comerciais com potenciais clientes***. Para ser efetiva na prática, têm de estar sempre preenchidos dois critérios para desencadear a aplicação*** da presunção. Simultaneamente, ***os critérios*** não ***devem*** abranger as situações em que as	(25) ***As autoridades e as instituições competentes que aplicam a presunção jurídica devem guiar-se por elementos factuais que indiquem que a plataforma de trabalho digital supervisiona ou exerce algum controlo sobre a execução do trabalho, a fim de*** facilitar a aplicação dos direitos dos trabalhadores. ***Estes elementos inspiram-se*** na jurisprudência nacional e da União***, bem como na Recomendação n.º 198 da OIT sobre as relações laborais, de 2006,*** e ***têm*** em conta os conceitos nacionais de «relação de trabalho»***, estando, por conseguinte, em constante evolução, inclusivamente na sequência da evolução dos sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões. Entre os*** elementos concretos que ***podem indicar que a plataforma de trabalho digital supervisiona ou exerce algum controlo sobre o desempenho do trabalho figuram os que demonstram*** que a plataforma de trabalho digital, por exemplo***:*** determina na prática as condições de trabalho, a

pessoas que trabalham nas plataformas são genuinamente trabalhadores por conta própria. Numa situação de verdadeiro trabalho por conta própria, os próprios trabalhadores são responsáveis perante os seus clientes pela forma como executam o trabalho e pela qualidade dos resultados. A liberdade de escolher o horário de trabalho ou os períodos de ausência, de recusar tarefas, de recorrer a subcontratantes ou substitutos ou de trabalhar para terceiros é característica do verdadeiro trabalho por conta própria. Por conseguinte, qualquer restrição de facto dessa liberdade através da imposição de um certo número de condições ou de um sistema de sanções deve também ser considerada um elemento de controlo da execução do trabalho. A ***supervisão rigorosa da execução do trabalho, ou a*** verificação ***rigorosa*** da qualidade dos resultados ***do*** trabalho, nomeadamente através de meios eletrónicos ***que não consistam meramente em avaliações ou classificações dos destinatários dos serviços***, também deve ser considerada um elemento de controlo da execução do trabalho. Em contrapartida, as plataformas de trabalho digitais devem ter a possibilidade de conceber as suas interfaces técnicas de forma a assegurar ***uma boa experiência dos consumidores.*** As medidas ou regras exigidas por lei ou necessárias para salvaguardar a saúde e a segurança dos destinatários dos serviços também não devem ser entendidas como ***um controlo*** da execução do trabalho.

remuneração ou ambas, ***ou emite o pagamento periódico da remuneração ao trabalhador;*** dá instruções sobre a forma como o trabalho deve ser executado ou impede a pessoa que trabalha na plataforma de desenvolver contactos comerciais com potenciais clientes***; supervisiona a execução do trabalho ou verifica a qualidade do trabalho, inclusivamente por meios eletrónicos, conducente ao resultado final; segue ou monitoriza a pessoa que executa o trabalho na plataforma; faz cumprir as metas de desempenho através de sanções, incluindo a restrição do acesso ao trabalho, ou utiliza sistemas de classificação pelos clientes como instrumento de controlo e base para sanções; baseia-se em medidas de desempenho e conduta (in)adequada como base para determinar os níveis de remuneração, as condições de trabalho e as sanções; determina o acesso ao emprego através de classificações internas; restringe a liberdade, inclusivamente através de sanções, de organização individual do trabalho, e em especial o poder discricionário para determinar o horário de trabalho ou os períodos de ausência, aceitar ou recusar tarefas ou recorrer a subcontratantes ou substitutos; controla e organiza a atividade empresarial ligada ao trabalho na plataforma realizado por indivíduos ou detém a responsabilidade pelo investimento e gestão conexos; fornece ao trabalhador que realiza o trabalho em plataforma as ferramentasrecursos digitais, materiais ou máquinas necessárias para a execução do trabalho; presta ao trabalhador qualquer tipo de apoio em matéria de proteção social, seguro contra acidentes, regime de pensões ou outras formas de seguro, medidas de formação ou prestações similares. Esta lista não é exaustiva e qualquer outro elemento concreto relevante pode indicar que a plataforma de trabalho digital supervisiona ou exerce***

algum controlo sobre o desempenho no trabalho. Ao avaliar a presunção ilidível, as autoridades competentes deverão orientar-se, nomeadamente, pelos elementos concretos acima referidos, uma vez que qualquer deles deve conduzir à confirmação da presunção. Simultaneamente, ***a presunção*** não ***deve*** abranger as situações em que as pessoas que trabalham nas plataformas são genuinamente trabalhadores por conta própria. Numa situação de verdadeiro trabalho por conta própria, os próprios trabalhadores são responsáveis perante os seus clientes pela forma como executam o trabalho e pela qualidade dos resultados. A liberdade de escolher o horário de trabalho ou os períodos de ausência, de recusar tarefas, de recorrer a subcontratantes ou substitutos ou de trabalhar para terceiros é característica do verdadeiro trabalho por conta própria. Por conseguinte, qualquer restrição de facto dessa liberdade através da imposição de um certo número de condições ou de um sistema de sanções deve também ser considerada um elemento de ***supervisão ou*** de controlo da execução do trabalho. A verificação da qualidade dos resultados ***desse*** trabalho, nomeadamente através de meios eletrónicos, também deve ser considerada um elemento de controlo da execução do trabalho. Em contrapartida, as plataformas de trabalho digitais devem ter a possibilidade de conceber as suas interfaces técnicas de forma a assegurar ***que*** as medidas ou regras exigidas por lei ou necessárias para salvaguardar a saúde e a segurança dos destinatários dos serviços também não devem ser entendidas como ***uma supervisão*** da execução do trabalho.

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) A existência de uma convenção coletiva assinada por uma ou várias plataformas de trabalho digital e por representantes de trabalhadores por conta própria não impede que exista uma relação de trabalho. Tal não impede, de modo algum, que se aplique a presunção legal da existência de uma relação de trabalho em conformidade com a presente diretiva.

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A aplicação efetiva da presunção legal através de medidas adequadas, como a divulgação de informações ao público, orientações e o reforço dos controlos e inspeções no terreno, é essencial para garantir a segurança jurídica e a transparência a todas as partes envolvidas. ***Essas medidas devem ter em conta a situação específica das empresas em fase de arranque, apoiando o potencial empreendedor e as condições propiciadoras de um crescimento sustentável das plataformas de trabalho digitais na União.***	(26) A aplicação efetiva da presunção legal através de medidas adequadas, como a divulgação de informações ao público, orientações e o reforço dos controlos***, da cooperação entre diferentes autoridades nacionais*** e ***das*** inspeções no terreno, é essencial para garantir a segurança jurídica e a transparência a todas as partes envolvidas. ***Além disso, a reclassificação de uma pessoa que realize trabalho na plataforma como trabalhador por conta própria para trabalhador de plataforma deve desencadear imediatamente uma inspeção das autoridades competentes, a fim de corrigir rapidamente uma classificação incorreta que eventualmente possa abranger outras pessoas que façam o mesmo trabalho para a mesma plataforma de trabalho digital.***

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Por razões de segurança jurídica, a presunção legal não deve produzir efeitos jurídicos retroativos anteriores à data de transposição da presente diretiva, devendo, por conseguinte, aplicar-se apenas ao período com início nessa data, incluindo para as relações contratuais concluídas anteriormente e ainda vigentes nessa data. Por conseguinte, as reclamações relativas à eventual existência de uma relação de trabalho anterior a essa data, bem como os direitos e obrigações decorrentes da relação até essa data, devem ser apreciadas unicamente com base no direito nacional e da União anterior à presente diretiva.	(27) Por razões de segurança jurídica, a presunção legal não deve produzir efeitos jurídicos retroativos anteriores à data de transposição da presente diretiva, devendo, por conseguinte, aplicar-se apenas ao período com início nessa data, incluindo para as relações contratuais concluídas anteriormente e ainda vigentes nessa data. Por conseguinte, as reclamações relativas à eventual existência de uma relação de trabalho anterior a essa data, bem como os direitos e obrigações decorrentes da relação até essa data, devem ser apreciadas unicamente com base no direito nacional e da União anterior à presente diretiva***, e designadamente na Diretiva (UE) 2019/1152***.

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A relação entre a pessoa que trabalha nas plataformas e a plataforma de trabalho digital pode não satisfazer os requisitos de uma relação de trabalho em conformidade com a definição estabelecida pela legislação, por convenções coletivas ou pelas práticas em vigor no respetivo Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do TJUE***, apesar de a plataforma de trabalho digital controlar a execução do trabalho num determinado aspeto***. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de ilidir a	(28) A relação entre a pessoa que trabalha nas plataformas e a plataforma de trabalho digital pode não satisfazer os requisitos de uma relação de trabalho em conformidade com a definição estabelecida pela legislação, por convenções coletivas ou pelas práticas em vigor no respetivo Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do TJUE. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de ilidir a presunção legal nos processos judiciais ou procedimentos administrativos, ou ambos, provando, com base na

presunção legal nos processos judiciais ou procedimentos administrativos, ou ambos, provando, com base na definição acima referida, que a relação em causa não constitui uma relação de trabalho. A inversão do ónus da prova, que recai sobre as plataformas de trabalho digitais, justifica-se pelo facto de terem uma visão completa de todos os elementos factuais que determinam a relação, em especial os algoritmos através dos quais gerem as suas operações. Os processos judiciais e os procedimentos administrativos iniciados pelas plataformas de trabalho digitais para ilidir a presunção legal não devem ter um efeito suspensivo no que diz respeito à aplicação da presunção legal. O facto de se obter a ilisão de uma presunção num processo administrativo não deve obstar à aplicação da presunção num processo judicial subsequente. Quando a pessoa que trabalha na plataforma, que é objeto da presunção, pretende refutar a presunção legal, a plataforma de trabalho digital deve prestar-lhe assistência, nomeadamente disponibilizando todas as informações pertinentes na sua posse sobre a pessoa em causa. Os Estados-Membros devem fornecer as orientações necessárias sobre os procedimentos de ilisão da presunção legal.

definição acima referida, que a relação em causa não constitui uma relação de trabalho. A inversão do ónus da prova, que recai sobre as plataformas de trabalho digitais, justifica-se pelo facto de terem uma visão completa de todos os elementos factuais que determinam a relação, em especial os algoritmos através dos quais gerem as suas operações. Os processos judiciais e os procedimentos administrativos iniciados pelas plataformas de trabalho digitais para ilidir a presunção legal não devem ter um efeito suspensivo no que diz respeito à aplicação da presunção legal. O facto de se obter a ilisão de uma presunção num processo administrativo não deve obstar à aplicação da presunção num processo judicial subsequente. Quando a pessoa que trabalha na plataforma, que é objeto da presunção, pretende refutar a presunção legal, a plataforma de trabalho digital deve prestar-lhe assistência ***nos procedimentos***, nomeadamente disponibilizando todas as informações pertinentes na sua posse sobre a pessoa em causa. Os Estados-Membros devem fornecer as orientações necessárias sobre os procedimentos de ilisão da presunção legal.

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Embora o Regulamento (UE) 2016/679 estabeleça um quadro geral para a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, é necessário estabelecer regras que respondam às preocupações	(29) Embora o Regulamento (UE) 2016/679 estabeleça um quadro geral para a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, é necessário estabelecer regras que respondam às preocupações

específicas do tratamento de dados pessoais no contexto do trabalho nas plataformas digitais. A presente diretiva prevê regras mais específicas no contexto do trabalho realizado nas plataformas digitais, nomeadamente para garantir a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679. Neste contexto, os termos relativos à proteção de dados pessoais na presente diretiva devem ser entendidos à luz das definições constantes do Regulamento (UE) 2016/679.

específicas do tratamento de dados pessoais no contexto do trabalho nas plataformas digitais ***e do trabalho sujeito a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões***. A presente diretiva prevê regras mais específicas no contexto do trabalho realizado nas plataformas digitais ***e do trabalho sujeito a esses sistemas***, nomeadamente para garantir a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679. Neste contexto, os termos relativos à proteção de dados pessoais na presente diretiva devem ser entendidos à luz das definições constantes do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Além dos direitos e obrigações previstos na presente diretiva, os direitos e obrigações estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 continuam a ser aplicáveis em caso de tratamento de dados pessoais. Os artigos 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento (UE) 2016/679 exigem que os responsáveis pelo tratamento dos dados assegurem a transparência para com os titulares dos dados em matéria de recolha e tratamento de dados pessoais. Além disso, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, o titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete	(30) Além dos direitos e obrigações previstos na presente diretiva, os direitos e obrigações estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 continuam a ser aplicáveis em caso de tratamento de dados pessoais. ***O artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 proíbe o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, o tratamento de dados genéticos, de dados biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, de dados relativos à sua saúde ou vida sexual ou orientação sexual, e autoriza os Estados-Membros a manterem ou introduzirem outras condições, incluindo restrições, quanto ao***

significativamente de forma similar, exceto nos casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo. Estas obrigações aplicam-se, igualmente, às plataformas de trabalho digitais.	***tratamento de dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde.*** Os artigos 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento (UE) 2016/679 exigem que os responsáveis pelo tratamento dos dados assegurem a transparência para com os titulares dos dados em matéria de recolha e tratamento de dados pessoais. ***Os artigos 16.º a 21.º do Regulamento (UE) 2016/679 introduzem os direitos de retificação, apagamento, limitação do tratamento de dados, portabilidade dos dados e oposição ao tratamento de dados pessoais.*** Além disso, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, o titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado ***ou semiautomatizado***, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar, exceto nos casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo. ***O artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 confere um mandato ao responsável pelo tratamento dos dados para aplicar medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.*** Estas obrigações aplicam-se, igualmente, às plataformas de trabalho digitais ***e a outras empresas que utilizem sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões***.
	Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) A utilização de sistemas de programação algorítmica aumenta a utilização de horários precários, com turnos curtos, instáveis e imprevisíveis. A direção, a avaliação e a disciplina algorítmicas intensificam o esforço de trabalho, aumentando a monitorização e o ritmo exigido aos trabalhadores, minimizando as lacunas no fluxo de trabalho e alargando a atividade profissional para além do local de trabalho e do horário laboral convencionados. A utilização de algoritmos não transparentes para tomar decisões de gestão cria sentimentos de insegurança entre os trabalhadores e pode conduzir a um tratamento injusto e à negação de um tratamento processual adequado no trabalho. Uma aprendizagem limitada no trabalho e a limitada influência sobre as tarefas devido à utilização de algoritmos não transparentes, à intensificação do trabalho e à insegurança acima mencionadas são suscetíveis de aumentar o stresse e a ansiedade da mão de obra e prejudicar o bem-estar e saúde, bem como ferir a dignidade humana e outros direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A presente diretiva não prejudica os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 22.º do Regulamento (UE) 2016/679, com exceção dos artigos 13.º, n.º 2, alínea f), 14.º, n.º 2, alínea g), e 15.º, n.º 1, alínea h), em relação	(31) A presente diretiva não prejudica os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 22.º do Regulamento (UE) 2016/679, com exceção dos artigos 13.º, n.º 2, alínea f), 14.º, n.º 2, alínea g), e 15.º, n.º 1, alínea h), em relação

aos quais o artigo 6.º da presente diretiva prevê regras mais específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais, nomeadamente para garantir a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679.	aos quais o artigo 6.º da presente diretiva prevê regras mais específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais, nomeadamente para garantir a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679***, que prevê normas mais específicas para assegurar a proteção dos direitos e liberdades no que respeita ao tratamento de dados pessoais dos trabalhadores no contexto laboral, designadamente para efeitos de recrutamento, execução do contrato de trabalho, incluindo o cumprimento das obrigações previstas por lei ou por convenções coletivas, gestão, planeamento e organização do trabalho, igualdade e diversidade no local de trabalho, saúde e segurança no trabalho, proteção dos bens do empregador ou do cliente e para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e regalias relacionadas com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho. O artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679 estabelece igualmente que essas normas devem incluir medidas adequadas e específicas para salvaguardar a dignidade humana, os interesses legítimos e os direitos fundamentais do titular dos dados, com especial relevo para a transparência do tratamento de dados, a transferência de dados pessoais no âmbito de um grupo de empresas ou num grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta e os sistemas de controlo no local de trabalho.***
	Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As plataformas de trabalho digitais devem estar sujeitas a obrigações de transparência no que diz respeito aos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões utilizados para monitorizar, supervisionar ou avaliar a execução do trabalho através de meios eletrónicos. Tal aplica-se igualmente aos sistemas automatizados de tomada de decisões utilizados para tomar ou apoiar decisões que afetem ***significativamente*** as condições de trabalho, nomeadamente a atribuição de tarefas às pessoas que trabalham nas plataformas, a remuneração, a segurança e saúde no trabalho, o tempo de trabalho, as decisões de promoção e ***a*** situação contratual, incluindo a restrição, suspensão ou encerramento de contas pessoais. Além das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2016/679, devem também ser fornecidas informações sobre esses sistemas sempre que as decisões não se baseiem exclusivamente no tratamento automatizado, mas sejam apoiadas por sistemas automatizados. Importa igualmente especificar o tipo de informações sobre os sistemas automatizados que devem ser fornecidas às pessoas que trabalham nas plataformas, bem como a forma e o momento dessa informação. A obrigação do responsável pelo tratamento dos dados, nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento (UE) 2016/679, de fornecer ao titular dos dados determinadas informações relativas ao tratamento de dados pessoais que lhe digam respeito, e de lhe garantir o acesso a esses dados, deve continuar a aplicar-se no contexto do trabalho nas plataformas digitais. Devem também ser fornecidas informações sobre os sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões aos representantes das pessoas que trabalham nas plataformas digitais ***e*** às autoridades nacionais do trabalho, a pedido destas, a fim de lhes permitir exercer as	(32) As plataformas de trabalho digitais ***e quaisquer outras empresas*** devem estar sujeitas a obrigações de transparência no que diz respeito aos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões utilizados para monitorizar, supervisionar ou avaliar a execução do trabalho através de meios eletrónicos***, ou para monitorizar os próprios trabalhadores***. Tal aplica-se igualmente aos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de tomada de decisões utilizados para tomar ou apoiar decisões que afetem as condições de trabalho, nomeadamente a atribuição de tarefas às pessoas que trabalham nas plataformas ***ou estão sujeitas a estes sistemas quando desempenham o trabalho que lhes é atribuído***, a remuneração, a segurança e saúde no trabalho, o tempo de trabalho, as decisões de promoção e ***as suas regalias e*** situação contratual, incluindo a restrição, suspensão ou encerramento de contas pessoais. Além das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2016/679, devem também ser fornecidas informações sobre esses sistemas sempre que as decisões não se baseiem exclusivamente no tratamento automatizado ***ou semiautomatizado***, mas sejam apoiadas por sistemas automatizados ***ou semiautomatizados***. Importa igualmente especificar o tipo de informações sobre os sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** que devem ser fornecidas às pessoas que trabalham nas plataformas ***ou estão sujeitas a estes sistemas quando desempenham o trabalho que lhes é atribuído***, bem como a forma e o momento dessa informação. A obrigação do responsável pelo tratamento dos dados, nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento (UE) 2016/679, de fornecer ao titular dos dados determinadas informações relativas ao tratamento de dados pessoais que lhe digam respeito, e de

suas funções.	lhe garantir o acesso a esses dados, deve continuar a aplicar-se no contexto do trabalho nas plataformas digitais ***ou do trabalho sujeito a estes sistemas***. Devem também ser fornecidas ***periodicamente*** informações sobre os sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões aos ***sindicatos e*** representantes das pessoas que trabalham nas plataformas digitais ***ou estão sujeitas a estes sistemas quando desempenham o trabalho que lhes é atribuído, bem como*** às autoridades nacionais do trabalho, a pedido destas, a fim de lhes permitir exercer as suas funções.
	Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) O tipo de tratamento de dados realizado pelas plataformas de trabalho digitais e por outras empresas que utilizam sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões é suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades dos trabalhadores. O artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 estabelece que o responsável pelo tratamento deve proceder, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais. Estabelece igualmente que o responsável pelo tratamento deve solicitar a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da defesa dos interesses comerciais ou públicos ou da

	segurança das operações de tratamento. Essa consulta deve ser efetuada de forma apropriada e o seu teor deve ser adequado, a fim de permitir, nomeadamente, que os representantes dos trabalhadores procedam a um exame apropriado e se preparem, se for caso disso, para a consulta.

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) As plataformas de trabalho digitais ***não*** devem ser obrigadas a divulgar o funcionamento ***detalhado*** dos seus sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões, incluindo os algoritmos, ***ou outros dados pormenorizados que contenham segredos comerciais ou estejam protegidos por direitos de propriedade intelectual***. ***Todavia, tais considerações não devem resultar na recusa de fornecer todas as informações exigidas pela presente diretiva.***	(33) As plataformas de trabalho digitais ***e quaisquer outras empresas*** devem ser obrigadas a divulgar ***pormenores sobre*** o funcionamento dos seus sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões, incluindo os algoritmos, ***que afetam os direitos e liberdades fundamentais dos trabalhadores, as condições de trabalho ou a organização do trabalho***.

Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 exigem que os dados pessoais sejam tratados de forma lícita, leal e transparente. As plataformas de trabalho	(34) Os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 exigem que os dados pessoais sejam ***consultados, recolhidos e*** tratados de forma lícita, leal e transparente.

digitais não devem, por conseguinte, ser autorizadas a tratar dados pessoais sobre as pessoas que trabalham na plataforma que não estejam intrinsecamente relacionados com e sejam estritamente necessários para a execução dos contratos concluídos entre essas pessoas e as plataformas. O artigo 6.º, n.º 5, da presente diretiva prevê regras mais específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais, nomeadamente para garantir a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679.

As plataformas de trabalho digitais ***e quaisquer outras empresas que utilizem sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões*** não devem, por conseguinte, ser autorizadas a ***consultar, recolher e*** tratar dados pessoais sobre as pessoas que trabalham na plataforma que não estejam intrinsecamente relacionados com e sejam estritamente necessários para a execução dos contratos concluídos entre essas pessoas e as plataformas ***ou as empresas***. O artigo 6.º, n.º 5, da presente diretiva prevê regras mais específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais, nomeadamente para garantir a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***Os trabalhadores e os seus representantes têm o direito de aceder aos dados recolhidos a respeito dos trabalhadores e de solicitar a sua retificação ou o seu apagamento, bem como de limitar o tratamento dos dados e de ser notificados de qualquer retificação ou apagamento de dados pessoais ou limitação do tratamento nos termos do artigo 16.º, do artigo 17.º, n.º 1, e do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/679. Os trabalhadores e os seus representantes têm o direito de se opor, em qualquer momento, ao tratamento dos dados pessoais que lhes digam respeito, com base no artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) ou f), incluindo a definição de perfis com base nessas disposições. Nesses casos, a empresa deve deixar de tratar os dados pessoais, a não ser que possa apresentar razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.***

Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As plataformas de trabalho digitais recorrem amplamente à utilização de sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões para gerir os recursos humanos. A monitorização por meios eletrónicos pode ser intrusiva e as decisões tomadas ou apoiadas por esses sistemas afetam diretamente as pessoas que trabalham nas plataformas, que podem não ter contacto direto com um gestor ou supervisor humano. Consequentemente, as plataformas de trabalho digitais devem controlar e avaliar regularmente o impacto nas condições de trabalho das decisões individuais tomadas ou apoiadas ***por estes*** sistemas. As ***plataformas de trabalho digitais*** devem garantir recursos humanos suficientes para este efeito. As pessoas encarregadas do controlo pela ***plataforma de trabalho digital*** devem dispor da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função e ser protegidas contra decisões de despedimento, medidas disciplinares e outro tratamento desfavorável, em caso de anulação de decisões automatizadas ou sugestão de decisões. Além das obrigações decorrentes do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2016/679, o artigo 7.º, n.os 1 e 3, da presente diretiva prevê obrigações específicas para as plataformas de trabalho digitais relativas ao controlo humano do impacto de decisões individuais tomadas ou apoiadas por sistemas automatizados, que são aplicáveis enquanto regras específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais, nomeadamente para assegurar a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção	(35) As plataformas de trabalho digitais ***e um número crescente de empresas*** recorrem amplamente à utilização de sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões para gerir os recursos humanos. A monitorização por meios eletrónicos pode ser intrusiva e as decisões tomadas ou apoiadas por esses sistemas afetam diretamente as pessoas que trabalham nas plataformas ***ou que estão sujeitas aos referidos sistemas quando realizam o seu trabalho***, que podem não ter contacto direto com um gestor ou supervisor humano. Consequentemente, as plataformas de trabalho digitais ***e quaisquer outras empresas que utilizem esses sistemas*** devem controlar e avaliar regularmente o impacto nas condições de trabalho ***e nos direitos e liberdades fundamentais dos trabalhadores, incluindo a sua dignidade humana,*** das decisões individuais tomadas ou apoiadas ***pelos referidos*** sistemas. As ***empresas*** devem garantir recursos humanos suficientes para este efeito. As pessoas encarregadas do controlo pela ***empresa*** devem dispor da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função e ser protegidas contra decisões de despedimento, medidas disciplinares e outro tratamento desfavorável, em caso de anulação de decisões automatizadas ***ou semiautomatizadas*** ou sugestão de decisões. Além das obrigações decorrentes do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2016/679, o artigo 7.º, n.os 1 e 3, da presente diretiva prevê obrigações específicas para as plataformas de trabalho digitais ***e as empresas que utilizam esses***

do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679.	***sistemas*** relativas ao controlo humano do impacto de decisões individuais tomadas ou apoiadas por sistemas automatizados ***ou semiautomatizados***, que são aplicáveis enquanto regras específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais, nomeadamente para assegurar a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679.
	Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 exige que os responsáveis pelo tratamento dos dados apliquem medidas adequadas para salvaguardar os direitos, liberdades e interesses legítimos dos titulares dos dados, quando estes sejam objeto de decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado. Esta disposição exige, no mínimo, que a pessoa em causa tenha direito à intervenção humana do responsável pelo tratamento dos dados, para poder expressar o seu ponto de vista e contestar a decisão. Estas obrigações aplicam-se, igualmente, às plataformas de trabalho digitais. O artigo 8.º da presente diretiva estabelece regras mais específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais, nomeadamente para garantir a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679.	(36) O artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 exige que os responsáveis pelo tratamento dos dados apliquem medidas adequadas para salvaguardar os direitos, liberdades e interesses legítimos dos titulares dos dados, quando estes sejam objeto de decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado ***ou semiautomatizado***. Esta disposição exige, no mínimo, que a pessoa em causa tenha direito à intervenção humana do responsável pelo tratamento dos dados, para poder expressar o seu ponto de vista e contestar a decisão. Estas obrigações aplicam-se, igualmente, às plataformas de trabalho digitais ***e a outras empresas que utilizam esses sistemas***. O artigo 8.º da presente diretiva estabelece regras mais específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais ***e do trabalho sujeito a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões***, nomeadamente para garantir a proteção dos direitos e liberdades em matéria de tratamento de dados pessoais dos trabalhadores na aceção do

artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***De acordo com o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2016/679, o titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar. Por conseguinte, uma gestão algorítmica que implique a tomada de decisões totalmente automatizada com efeitos significativos nas pessoas e sem o contributo de gestores humanos é ilícita ao abrigo do direito da União.***

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Os verificadores humanos devem participar na verificação da recomendação do sistema e não devem aplicar «sistematicamente» a recomendação automatizada a uma pessoa; a participação dos verificadores deve ser ativa e não apenas uma mera formalidade. Devem ter uma influência concreta e efetiva na decisão, dispondo inclusivamente de «autoridade e competência» para contrariar a recomendação; os verificadores devem «ponderar» e «interpretar» a recomendação, ter em conta todos os dados de cálculo disponíveis e ter igualmente em conta outros fatores adicionais, a fim de salvaguardar os direitos dos trabalhadores, bem como a sua saúde e segurança.

Or. en

Alteração 48

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Assim, as pessoas que trabalham nas plataformas devem ter o direito de obter uma explicação da plataforma de trabalho digital sobre qualquer decisão, ausência de decisão ou conjunto de decisões tomado ou apoiado por sistemas automatizados que afetem ***significativamente*** as suas condições de trabalho. Para o efeito, a plataforma de trabalho digital ***deve*** conceder aos seus trabalhadores a possibilidade de analisarem e clarificarem os factos, as circunstâncias e os motivos das decisões com uma pessoa de contacto designada pela plataforma de trabalho digital. Além disso, as plataformas de trabalho digitais devem expor por escrito às pessoas que trabalham nas plataformas os motivos subjacentes a qualquer decisão de restringir, suspender ou encerrar contas pessoais, de recusar a remuneração de trabalho realizado por essas pessoas ou que afete a sua situação contratual, uma vez que tais decisões podem ter efeitos negativos significativos para as pessoas que trabalham nas plataformas, em especial em termos de potenciais rendimentos. Se a explicação obtida não for satisfatória ou se as pessoas que trabalham nas plataformas considerarem que os seus direitos foram violados, têm também o direito de solicitar à plataforma de trabalho digital que reveja a decisão e de obter uma resposta devidamente fundamentada no prazo de uma semana. Se tais decisões violarem os direitos dessas pessoas, nomeadamente os seus direitos laborais ou o direito à não discriminação, a plataforma de trabalho digital deve retificar as decisões sem demora ou, se tal não for possível, oferecer	(37) Assim, as pessoas que trabalham nas plataformas ***e quaisquer outros trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados*** devem ter o direito de obter uma explicação da plataforma de trabalho digital sobre qualquer decisão, ausência de decisão ou conjunto de decisões tomado ou apoiado por sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** que afetem as suas condições de trabalho ***o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no dia em que essas decisões produzam efeitos***. Para o efeito, a plataforma de trabalho digital ***e qualquer outra empresa que utilize sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões devem*** conceder aos seus trabalhadores a possibilidade de analisarem e clarificarem os factos, as circunstâncias e os motivos das decisões com uma pessoa de contacto designada pela plataforma de trabalho digital. Além disso, as plataformas de trabalho digitais ***e quaisquer outras empresas que utilizem esses sistemas*** devem expor por escrito às pessoas que trabalham nas plataformas ***e a quaisquer outros trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados*** os motivos subjacentes a qualquer decisão de restringir, suspender ou encerrar contas pessoais, de recusar ***trabalho e de recusar*** a remuneração de trabalho realizado por essas pessoas ou que afete a sua situação contratual ***o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no dia em que essas decisões produzam efeitos***, uma vez que tais decisões podem ter efeitos negativos significativos para as pessoas que trabalham nas plataformas, em

uma indemnização adequada.

especial em termos de potenciais rendimentos. ***Essas decisões devem ser tomadas em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação nacional e das convenções coletivas e as decisões que afetam mais gravemente a existência da relação contratual nunca devem ser tomadas por sistemas automatizados ou semiautomatizados.*** Se a explicação obtida não for satisfatória ou se as pessoas que trabalham nas plataformas ***ou que estão sujeitas a estes sistemas quando realizam o seu trabalho*** considerarem que os seus direitos foram violados, têm também o direito de solicitar à plataforma de trabalho digital ***ou à empresa*** que reveja a decisão e de obter uma resposta devidamente fundamentada no prazo de uma semana. Se tais decisões violarem os direitos dessas pessoas, nomeadamente os seus direitos ***e liberdades fundamentais, direitos*** laborais ou o direito à não discriminação, a plataforma de trabalho digital ***ou a empresa*** deve retificar as decisões sem demora ou, se tal não for possível, oferecer uma indemnização adequada.

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A Diretiva 89/391/CEE do Conselho[13] introduz medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, incluindo a obrigação de as entidades patronais avaliarem os riscos profissionais para a saúde e a segurança. Uma vez que os sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões podem ter um impacto significativo na saúde física	(38) A Diretiva 89/391/CEE do Conselho[13] introduz medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, incluindo a obrigação de as entidades patronais avaliarem os riscos profissionais para a saúde e a segurança. Uma vez que os sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões podem ter um impacto

e mental das pessoas que trabalham nas plataformas, as plataformas de trabalho digitais devem ***avaliar*** esses riscos, analisar se as salvaguardas previstas pelos sistemas são adequadas para eliminar os riscos e adotar medidas de prevenção e proteção adequadas.

significativo na ***segurança e na*** saúde física e mental das pessoas que trabalham nas plataformas ***ou que estão sujeitas a esses sistemas quando realizam o seu trabalho***, as plataformas de trabalho digitais ***e as empresas que utilizam os referidos sistemas*** devem ***evitar*** esses ***riscos, avaliar os riscos que não podem ser evitados, combater a causa desses*** riscos, analisar se as salvaguardas previstas pelos sistemas são adequadas para eliminar os riscos e adotar medidas de prevenção e proteção adequadas. ***Neste contexto, é particularmente importante a obrigação que incumbe ao empregador de adaptar o trabalho à pessoa, especialmente no que diz respeito à conceção do local de trabalho, à escolha do equipamento utilizado para o trabalho a realizar e à escolha dos métodos de trabalho e de produção, com vista, nomeadamente, a reduzir o trabalho monótono e o trabalho a um ritmo predeterminado, bem como as suas consequências para a saúde. A presente diretiva prevê que os empregadores consultem os trabalhadores e os seus representantes e possibilitem a sua participação na discussão a respeito de todas as questões relativas à segurança e à saúde no trabalho. Em particular, a planificação e a introdução de novas tecnologias devem ser objeto de consulta aos trabalhadores e aos seus representantes, no que diz respeito às consequências da escolha do equipamento, das condições de trabalho e do ambiente de trabalho para a segurança e a saúde dos trabalhadores. Tal pressupõe a consulta dos trabalhadores, o direito dos trabalhadores e dos seus representantes a apresentarem propostas e uma participação equilibrada, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais. Além disso, o empregador deve assegurar que cada trabalhador receba uma formação adequada em matéria de segurança e saúde, nomeadamente sob a forma de informações e instruções específicas***

relativas ao seu posto de trabalho ou às suas funções, em caso de introdução de novas tecnologias.

[13] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[13] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) A Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[14] estabelece um quadro geral para a informação e consulta dos trabalhadores na União. A introdução ou alteração ***substancial*** da utilização de sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões pelas plataformas de trabalho digitais tem um impacto direto na organização do trabalho e nas condições de trabalho individuais dos trabalhadores das plataformas. São necessárias medidas adicionais para garantir que as plataformas de trabalho digitais informam e consultam os trabalhadores das plataformas ***ou*** os seus representantes, antes de tais decisões serem tomadas, ao nível adequado e, dada a complexidade técnica dos sistemas de gestão algorítmica, com a assistência de um especialista escolhido por esses trabalhadores ***ou*** pelos seus representantes, de forma concertada, se necessário.	(39) A Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[14] estabelece um quadro geral para a informação e consulta dos trabalhadores na União. A introdução ou alteração da utilização de sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões pelas plataformas de trabalho digitais ***ou pelas empresas que utilizam esses sistemas*** tem um impacto direto na organização do trabalho e nas condições de trabalho individuais dos trabalhadores das plataformas ***e dos trabalhadores sujeitos a tais sistemas quando realizam o seu trabalho***. São necessárias medidas adicionais para garantir que as plataformas de trabalho digitais informam e consultam ***efetivamente*** os trabalhadores das plataformas ***e*** os seus representantes***, de boa-fé***, antes de tais decisões serem tomadas, ao nível adequado e, dada a complexidade técnica dos sistemas de gestão algorítmica, ***em tempo oportuno para permitir uma verdadeira consulta e*** com a assistência de um especialista escolhido por esses trabalhadores ***e*** pelos

seus representantes, de forma concertada, se necessário. ***Em conformidade com a Diretiva 2002/14/CE, essas disposições destinam-se a promover um diálogo social efetivo sobre estas características e, uma vez que os sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões têm um impacto direto nas condições de trabalho, devem ser objeto de negociação coletiva.***

[14] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[14] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) As pessoas que não têm uma relação de trabalho representam uma parte significativa das pessoas que trabalham nas plataformas. O impacto dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões utilizados pelas plataformas de trabalho digitais nas condições de trabalho e na possibilidade de remuneração destas pessoas é semelhante ao impacto sofrido pelos trabalhadores das plataformas. Por conseguinte, os direitos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º da presente diretiva relativos à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no contexto da gestão algorítmica, nomeadamente os relativos à transparência dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões, às restrições ao tratamento ou recolha de	(40) As pessoas que não têm uma relação de trabalho representam uma parte significativa das pessoas que trabalham nas plataformas. O impacto dos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões utilizados pelas plataformas de trabalho digitais nas condições de trabalho e na possibilidade de remuneração destas pessoas é semelhante ao impacto sofrido pelos trabalhadores das plataformas. Por conseguinte, os direitos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º da presente diretiva relativos à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no contexto da gestão algorítmica, nomeadamente os relativos à transparência dos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e

dados pessoais, ao controlo humano e à revisão de decisões significativas, devem aplicar-se igualmente às pessoas na União que trabalham nas plataformas sem um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho. Os direitos relativos à saúde e segurança no trabalho e à informação e consulta dos trabalhadores das plataformas ***ou*** dos seus representantes, que são específicos dos trabalhadores por conta de outrem à luz do direito da União, não devem ser-lhes aplicáveis. O Regulamento (UE) 2019/1150 prevê salvaguardas em matéria de equidade e transparência para os trabalhadores por conta própria que trabalham nas plataformas, desde que sejam considerados «utilizadores profissionais» na aceção desse regulamento. Sempre que tais salvaguardas digam respeito a elementos relativos a direitos e obrigações específicos estabelecidos na presente diretiva, as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2019/1150 devem prevalecer no que diz respeito aos utilizadores profissionais.

tomada de decisões, às restrições ao tratamento ou recolha de dados pessoais, ao controlo humano e à revisão de decisões significativas, devem aplicar-se igualmente às pessoas na União que trabalham nas plataformas sem um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho. Os direitos relativos à saúde e segurança no trabalho e à informação e consulta dos trabalhadores das plataformas ***e*** dos seus representantes, que são específicos dos trabalhadores por conta de outrem à luz do direito da União, não devem ser-lhes aplicáveis. O Regulamento (UE) 2019/1150 prevê salvaguardas em matéria de equidade e transparência para os trabalhadores por conta própria que trabalham nas plataformas, desde que sejam considerados «utilizadores profissionais» na aceção desse regulamento. Sempre que tais salvaguardas digam respeito a elementos relativos a direitos e obrigações específicos estabelecidos na presente diretiva, as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2019/1150 devem prevalecer no que diz respeito aos utilizadores profissionais.

Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Embora os sistemas automatizados e semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões estejam presentes em todas as plataformas de trabalho digitais e façam parte do seu modelo de negócio, essas tecnologias são cada vez mais utilizadas em todos os locais de trabalho, afetando, por conseguinte, todos os trabalhadores. De acordo com o relatório da Comissão, de 2020, intitulado «European enterprise survey on the use of

technologies based on artificial intelligence: final report» (Inquérito às empresas europeias sobre a utilização de tecnologias baseadas na inteligência artificial: relatório final)[1-A], 42 % das empresas da União tinham utilizado pelo menos uma das tecnologias relacionadas com a inteligência artificial incluídas no inquérito. De acordo com o Inquérito europeu às empresas sobre riscos novos e emergentes (ESENER) de 2019 da EU-OSHA, são utilizadas máquinas para gerir ou vigiar os trabalhadores em 12 % das empresas da União. Por estas razões, as disposições da presente diretiva relativas à gestão algorítmica deverão aplicar-se a todos os trabalhadores sujeitos a esses sistemas.

1-A

https://data.europa.eu/doi/10.2759/759368

Or. en

Alteração 53

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A fim de assegurar que as plataformas de trabalho digitais cumprem a legislação e a regulamentação laboral, as obrigações em matéria de contribuições para a segurança social, a coordenação dos sistemas de segurança social e outras regras pertinentes, em especial quando estejam estabelecidas num país diferente do Estado-Membro onde o trabalhador da plataforma executa o trabalho, essas devem declarar o trabalho realizado pelos seus trabalhadores às autoridades competentes em matéria de trabalho e proteção social do Estado-Membro em que o trabalho é executado, em conformidade com as regras	(41) A fim de assegurar que as plataformas de trabalho digitais cumprem a legislação e a regulamentação laboral, as obrigações em matéria de contribuições para a segurança social, a coordenação dos sistemas de segurança social e outras regras pertinentes, ***e com vista a prevenir a concorrência desleal,*** em especial quando estejam estabelecidas num país diferente do Estado-Membro onde o trabalhador da plataforma executa o trabalho, essas devem declarar o trabalho realizado pelos seus trabalhadores às autoridades competentes em matéria de trabalho e proteção social do Estado-Membro em que o trabalho é

e os procedimentos previstos na legislação do Estado-Membro em causa.	executado, em conformidade com as regras e os procedimentos previstos na legislação do Estado-Membro em causa. ***No que diz respeito a esses casos transfronteiriços, a Autoridade Europeia do Trabalho foi criada para facilitar e apoiar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes na prestação de informações aos empregadores e aos trabalhadores, fomentar o intercâmbio de informações, nomeadamente promovendo, se for caso disso, a utilização de mecanismos de intercâmbio eletrónico entre as autoridades nacionais, como o Sistema de Informação do Mercado Interno da Comissão, e a aplicação da legislação através de inspeções conjuntas e concertadas.***
	Or. en

Alteração 54

Proposta de diretiva
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) As informações relativas ao número de pessoas que trabalham regularmente nas plataformas digitais, a sua situação contratual ou estatuto profissional e os termos e condições gerais aplicáveis às relações contratuais são essenciais para os serviços de inspeção do trabalho, os organismos de proteção social e outras autoridades competentes, ao procurarem determinar o estatuto profissional correto das pessoas que trabalham nas plataformas e garantir o cumprimento das obrigações legais, bem como para os representantes das pessoas que trabalham nas plataformas, ao exercerem as suas funções representativas, devendo, por conseguinte, ser-lhes facultadas. Essas autoridades e representantes devem também ter o direito de solicitar às plataformas de trabalho	(42) As informações relativas ao número de pessoas que trabalham regularmente nas plataformas digitais, a sua situação contratual ou estatuto profissional e os termos e condições gerais aplicáveis às relações contratuais são essenciais para os serviços de inspeção do trabalho, os organismos de proteção social e outras autoridades competentes, ao procurarem determinar o estatuto profissional correto das pessoas que trabalham nas plataformas e garantir o cumprimento das obrigações legais, bem como para os representantes das pessoas que trabalham nas plataformas, ao exercerem as suas funções representativas, devendo, por conseguinte, ser-lhes facultadas. Essas autoridades e representantes devem também ter o direito de solicitar às plataformas de trabalho

digitais esclarecimentos e informações adicionais, incluindo dados básicos sobre as condições de trabalho em matéria de tempo de trabalho e remuneração.	digitais esclarecimentos e informações adicionais, incluindo dados básicos sobre as condições de trabalho em matéria de tempo de trabalho e remuneração. ***A Autoridade Europeia do Trabalho deve apoiar a recolha e a partilha desses dados com o objetivo de desenvolver instrumentos adequados de avaliação dos riscos.***
	Or. en

Alteração 55

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) Os representantes devem poder representar uma ou várias pessoas que trabalhem numa plataforma em qualquer processo judicial ou procedimento administrativo para fazer valer os direitos ou obrigações decorrentes da presente diretiva. A possibilidade de intentarem ações em nome ou em apoio de várias pessoas que trabalhem numa plataforma digital visa facilitar esses processos e procedimentos que, de outro modo, não teriam lugar devido a barreiras processuais e financeiras ou pelo receio de represálias.	(44) Os representantes devem poder representar uma ou várias pessoas que trabalhem numa plataforma ***ou que estejam sujeitas a sistemas automatizados e semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões*** em qualquer processo judicial ou procedimento administrativo para fazer valer os direitos ou obrigações decorrentes da presente diretiva. A possibilidade de intentarem ações em nome ou em apoio de várias pessoas que trabalhem numa plataforma digital visa facilitar esses processos e procedimentos que, de outro modo, não teriam lugar devido a barreiras processuais e financeiras ou pelo receio de represálias.
	Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) O trabalho nas plataformas digitais caracteriza-se pela inexistência de um local comum de trabalho onde os trabalhadores se possam conhecer e possam comunicar entre si e com os seus representantes, também com vista a defender os seus interesses perante o empregador. É, pois, necessário estabelecer canais de comunicação digitais que sejam adequados à organização do trabalho nas plataformas digitais, e que permitam às pessoas que trabalham nas plataformas comunicar entre si e ser contactadas pelos seus representantes. As plataformas de trabalho digitais devem criar esses canais de comunicação através da sua própria infraestrutura digital ou outros meios igualmente eficazes, respeitando, simultaneamente, a proteção dos dados pessoais e abstendo-se de aceder ou monitorizar essas comunicações.	(45) O trabalho nas plataformas digitais caracteriza-se pela inexistência de um local comum de trabalho onde os trabalhadores se possam conhecer e possam comunicar entre si e com os seus representantes, também com vista a defender os seus interesses perante o empregador. É, pois, necessário estabelecer canais de comunicação digitais que sejam adequados à organização do trabalho nas plataformas digitais, e que permitam às pessoas que trabalham nas plataformas comunicar entre si e ser contactadas pelos seus representantes. As plataformas de trabalho digitais devem criar esses canais de comunicação através da sua própria infraestrutura digital ou outros meios igualmente eficazes, respeitando, simultaneamente, a proteção dos dados pessoais e abstendo-se de aceder ou monitorizar essas comunicações. ***Pelas mesmas razões, a negociação coletiva deve ser promovida, assegurando que os sindicatos possam exercer eficazmente o seu papel.***

Or. en

Alteração 57

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Nos processos judiciais ou procedimentos administrativos relativos à correta determinação do estatuto profissional das pessoas que trabalham nas plataformas digitais, as informações relativas à organização do trabalho que permitem estabelecer o estatuto profissional e, em especial, se a plataforma de trabalho digital controla determinados	(46) Nos processos judiciais ou procedimentos administrativos relativos à correta determinação do estatuto profissional das pessoas que trabalham nas plataformas digitais, as informações relativas à organização do trabalho que permitem estabelecer o estatuto profissional e, em especial, se a plataforma de trabalho digital controla ***ou***

elementos da execução do trabalho, poderão estar na posse da plataforma de trabalho digital e não ser facilmente acessíveis a estas pessoas ou às autoridades competentes. Por conseguinte, os tribunais nacionais ou as autoridades competentes devem poder exigir que a plataforma de trabalho digital divulgue os elementos de prova pertinentes que estejam sob o seu controlo, incluindo informações confidenciais, desde que sejam tomadas medidas efetivas de proteção dessas informações.	***supervisiona*** determinados elementos da execução ***ou da qualidade*** do trabalho, poderão estar na posse da plataforma de trabalho digital e não ser facilmente acessíveis a estas pessoas ou às autoridades competentes. Por conseguinte, os tribunais nacionais ou as autoridades competentes devem poder exigir que a plataforma de trabalho digital divulgue os elementos de prova pertinentes que estejam sob o seu controlo, incluindo informações confidenciais, desde que sejam tomadas medidas efetivas de proteção dessas informações.
	Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Uma vez que o artigo 6.º, o artigo 7.º, n.os 1 e 3, e o artigo 8.º da presente diretiva preveem regras específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais para assegurar a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679, e que o artigo 10.º da presente diretiva aplica essas salvaguardas também no caso de pessoas sem contrato de trabalho ou relação de trabalho, as autoridades de controlo nacionais a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 devem ter competência para controlar a aplicação dessas salvaguardas. Os capítulos VI, VII e VIII do Regulamento (UE) 2016/679 devem ser aplicáveis enquanto quadro processual para a aplicação das referidas salvaguardas, em especial no que diz respeito à supervisão, aos mecanismos de cooperação e coerência, e às vias de recurso, à responsabilidade e sanções,	(47) Uma vez que o artigo 6.º, o artigo 7.º, n.os 1 e 3, e o artigo 8.º da presente diretiva preveem regras específicas no contexto do trabalho nas plataformas digitais ***e do trabalho sujeito a sistemas automatizados e semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões*** para assegurar a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores na aceção do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2016/679, e que o artigo 10.º da presente diretiva aplica essas salvaguardas também no caso de pessoas sem contrato de trabalho ou relação de trabalho, as autoridades de controlo nacionais a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 devem ter competência para controlar a aplicação dessas salvaguardas. Os capítulos VI, VII e VIII do Regulamento (UE) 2016/679 devem ser aplicáveis enquanto quadro processual para a aplicação das referidas salvaguardas, em especial no que diz

incluindo a competência para impor coimas até ao montante referido no artigo 83.º, n.º 5, do referido regulamento.	respeito à supervisão, aos mecanismos de cooperação e coerência, e às vias de recurso, à responsabilidade e sanções, incluindo a competência para impor coimas até ao montante referido no artigo 83.º, n.º 5, do referido regulamento.
	Or. en

Alteração 59

Proposta de diretiva
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) Os sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões utilizados no contexto do trabalho das plataformas digitais envolvem o tratamento de dados pessoais e afetam as condições de trabalho e os direitos das pessoas que trabalham nas plataformas. Consequentemente, suscitam questões relacionadas com a legislação relativa à proteção de dados, bem como com a legislação laboral e de proteção social. As autoridades de controlo da proteção de dados e as autoridades competentes em matéria laboral e de proteção social devem, por conseguinte, cooperar na aplicação da presente diretiva, nomeadamente através do intercâmbio de informações pertinentes, sem prejuízo da independência das autoridades de controlo da proteção de dados.	(48) Os sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões utilizados no contexto do trabalho das plataformas digitais ***e do trabalho sujeito a esses sistemas*** envolvem o tratamento de dados pessoais e afetam as condições de trabalho e os direitos das pessoas que trabalham nas plataformas ***ou que estão sujeitas a esses sistemas quando realizam o seu trabalho***. Consequentemente, suscitam questões relacionadas com a legislação relativa à proteção de dados, bem como com a legislação laboral e de proteção social. As autoridades de controlo da proteção de dados e as autoridades competentes em matéria laboral e de proteção social devem, por conseguinte, cooperar***, inclusive a nível transfronteiras,*** na aplicação da presente diretiva, nomeadamente através do intercâmbio de informações pertinentes, sem prejuízo da independência das autoridades de controlo da proteção de dados.
	Or. en

Alteração 60

Proposta de diretiva
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, melhorar as condições de trabalho nas plataformas de trabalho digitais, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à necessidade de estabelecer requisitos mínimos comuns, ser alcançado de forma mais adequada ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede a ação necessária para alcançar esse objetivo.	(49) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, melhorar as condições de trabalho nas plataformas de trabalho digitais ***e do trabalho sujeito a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões***, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à necessidade de estabelecer requisitos mínimos comuns, ser alcançado de forma mais adequada ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede a ação necessária para alcançar esse objetivo.

Or. en

Alteração 61

Proposta de diretiva
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) A presente diretiva estabelece requisitos mínimos, deixando aos Estados-Membros a prerrogativa de introduzirem ou manterem disposições mais favoráveis aos trabalhadores das plataformas. Os direitos adquiridos ao abrigo do atual quadro jurídico devem continuar a ser aplicáveis, salvo quando a diretiva introduza disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não pode ser	(50) A presente diretiva estabelece requisitos mínimos, deixando aos Estados-Membros a prerrogativa de introduzirem ou manterem disposições mais favoráveis aos trabalhadores das plataformas ***e aos trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões***. Os direitos adquiridos ao abrigo do atual quadro jurídico devem continuar a ser

utilizada para reduzir os direitos previstos na legislação da União ou na legislação nacional em vigor neste domínio nem pode constituir um motivo válido para diminuir o nível geral de proteção no domínio abrangido pela presente diretiva.

aplicáveis, salvo quando a diretiva introduza disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não pode ser utilizada para reduzir os direitos previstos na legislação da União ou na legislação nacional em vigor neste domínio nem pode constituir um motivo válido para diminuir o nível geral de proteção no domínio abrangido pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva visa melhorar as condições de trabalho ***das pessoas que trabalham nas plataformas, garantindo a correta determinação do seu estatuto profissional, promovendo a transparência, a equidade e a responsabilização na gestão algorítmica do trabalho nas plataformas, melhorando a transparência do trabalho nas plataformas, incluindo em situações transfronteiriças, e promovendo simultaneamente condições favoráveis ao crescimento sustentável das plataformas de trabalho digitais na União.***	1. A presente diretiva visa melhorar as condições de trabalho***:***
	(a) das pessoas que trabalham nas plataformas digitais, garantindo a correta determinação do seu estatuto profissional, promovendo a transparência, a equidade, a segurança e a responsabilização na gestão algorítmica do trabalho nas plataformas digitais, e melhorando a transparência do trabalho nas plataformas digitais, incluindo em situações transfronteiriças;
	(b) de qualquer outro trabalhador sujeito a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e

tomada de decisões, promovendo a transparência, a equidade, a segurança e a responsabilização na gestão algorítmica.

Or. en

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em conformidade com o artigo 10.º-A, os direitos estabelecidos na presente diretiva relativos à transparência e à utilização dos sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões, ao controlo humano de sistemas automatizados ou semiautomatizados, à revisão humana de decisões importantes e das decisões relacionadas com a informação, a consulta e a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no contexto da gestão algorítmica, aplicam-se igualmente a todos os trabalhadores da União sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões.

Or. en

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º são igualmente aplicáveis a todos os trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de

	monitorização e tomada de decisões quando executam o trabalho, assim como às empresas que utilizam esses sistemas.

Or. en

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Plataforma de trabalho digital», uma pessoa singular ou coletiva que ***presta um serviço comercial que satisfaz cumulativamente os seguintes requisitos:***	(1) «Plataforma de trabalho digital», uma pessoa singular ou coletiva que ***utilize programas e procedimentos informáticos para intermediar, supervisionar ou organizar, de qualquer forma, o trabalho realizado pelas pessoas, independentemente de esse trabalho ser executado em linha ou num local físico;***

Or. en

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – Ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) é fornecido, pelo menos em parte, à distância, através de meios eletrónicos, como um sítio Web ou uma aplicação móvel;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) é prestado a pedido de um destinatário do serviço;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) implica, como componente necessária e essencial, a organização do trabalho realizado pelas pessoas que trabalham nas plataformas, independentemente de esse trabalho ser executado em linha ou num local físico;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Trabalho na plataforma digital», qualquer trabalho organizado através de uma plataforma de trabalho digital e executado na União por uma pessoa, com base numa relação contratual entre a plataforma de trabalho digital e essa pessoa, independentemente da existência ou não de relação contratual entre a pessoa e o destinatário do serviço;	(2) «trabalho na plataforma digital», qualquer trabalho organizado ***ou possibilitado*** através de uma plataforma de trabalho digital e executado na União por uma pessoa, com base numa relação contratual entre a plataforma de trabalho digital e essa pessoa, independentemente da existência ou não de relação contratual entre a pessoa e o destinatário do serviço;

Or. en

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***«Representantes»***, as ***organizações de trabalhadores*** ou ***os representantes***, ***tal como previstos na*** legislação ou ***nas*** práticas nacionais, ou ambos;	(5) ***«Representantes dos trabalhadores»***, ***representantes de um sindicato reconhecido em conformidade com a legislação e*** as ***práticas nacionais ou outras pessoas livremente eleitas*** ou ***designadas pelos trabalhadores de uma organização para as representar***, ***em conformidade com a*** legislação ou ***as*** práticas nacionais, ou ambos;

Or. en

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) «Sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões», qualquer sistema, software ou processo que envolva a utilização de dados, máquinas e algoritmos para tomar decisões ou que utilize cálculos para ajudar ou substituir decisões ou políticas de gestão que afetem a organização do trabalho, as oportunidades, o acesso, as liberdades, os direitos e a segurança dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A definição das plataformas de trabalho digitais estabelecida no n.º 1, ponto 1, não inclui os prestadores de um serviço cujo ***principal*** objetivo seja explorar ou partilhar ativos. Limita-se aos prestadores de serviços relativamente aos quais a organização do trabalho executado pelo indivíduo não constitua uma componente menor e meramente acessória.	2. A definição das plataformas de trabalho digitais estabelecida no n.º 1, ponto 1, não inclui os prestadores de um serviço cujo objetivo seja explorar ou partilhar ativos. Limita-se aos prestadores de serviços relativamente aos quais a organização do trabalho executado pelo indivíduo não constitua uma componente menor e meramente acessória.

Or. en

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem dispor de procedimentos adequados para verificar e assegurar a correta determinação do estatuto profissional das pessoas que trabalham nas plataformas, a fim de verificar a existência de uma relação de trabalho***, *tal como definida pela legislação, por convenções coletivas ou pelas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça, e garantir que essas pessoas gozam dos direitos decorrentes do direito da União aplicáveis aos trabalhadores***.	1. Os Estados-Membros devem dispor de procedimentos adequados ***e eficazes*** para verificar e assegurar a correta determinação do estatuto profissional das pessoas que trabalham nas plataformas, a fim de verificar a existência de uma relação de trabalho.

Or. en

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A determinação da existência de uma relação de trabalho deve basear-se primeiramente nos factos relativos à execução efetiva do trabalho, tendo em conta a utilização de algoritmos na organização do trabalho nas plataformas digitais, independentemente da forma como a relação é classificada em qualquer acordo contratual que possa ter sido concluído entre as partes envolvidas. Sempre que a existência de uma relação de trabalho seja estabelecida com base nos factos, a parte que ***assume*** as obrigações que incumbem ao empregador ***deve*** ser claramente ***identificada*** de acordo com os sistemas jurídicos nacionais.	2. A determinação da existência de uma relação de trabalho deve basear-se primeiramente nos factos relativos à execução efetiva do trabalho, tendo em conta a utilização de algoritmos na organização do trabalho nas plataformas digitais, independentemente da forma como a relação é classificada em qualquer acordo contratual que possa ter sido concluído entre as partes envolvidas. Sempre que a existência de uma relação de trabalho seja estabelecida com base nos factos, a parte ***ou partes*** que ***assumem*** as obrigações que incumbem ao empregador ***no respeitante ao direito do trabalho, incluindo as obrigações setoriais estabelecidas por convenções coletivas, o imposto sobre o rendimento e o financiamento da proteção social, devem*** ser claramente ***identificadas*** de acordo com os sistemas jurídicos nacionais***, tendo em conta o artigo 12.º-B relativo à responsabilidade na subcontratação***.

Or. en

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As plataformas digitais de trabalho que exercem as prerrogativas dos empregadores são empresas e devem cumprir as obrigações correspondentes dos empregadores ao abrigo da legislação nacional e das convenções coletivas aplicáveis no setor de atividade. Os trabalhadores das plataformas devem beneficiar plenamente do estatuto de trabalhador, em conformidade com a legislação nacional e as convenções

coletivas setoriais, incluindo o direito de adesão a um sindicato, de organização e negociação coletiva.

Or. en

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A relação contratual existente entre uma plataforma de trabalho digital***, que controla a execução do trabalho, na aceção do n.º 2,*** e uma pessoa que executa um trabalho através dessa plataforma deve ser considerada juridicamente uma relação de trabalho. Para o efeito, os Estados-Membros devem estabelecer um quadro de medidas aplicáveis, em conformidade com os respetivos sistemas jurídicos e judiciais nacionais.	1. A relação contratual existente entre uma plataforma de trabalho digital e uma pessoa que executa um trabalho através dessa plataforma deve ser considerada juridicamente uma relação de trabalho. Para o efeito, os Estados-Membros devem estabelecer um quadro de medidas aplicáveis, em conformidade com os respetivos sistemas jurídicos e judiciais nacionais.

Or. en

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presunção legal é aplicável em todos os processos ***judiciais*** e procedimentos administrativos relevantes. As autoridades competentes responsáveis pelo controlo da aplicação e execução da legislação pertinente devem poder aplicar essa presunção.	A presunção legal é aplicável em todos os processos ***administrativos*** e procedimentos administrativos ***e jurídicos*** relevantes. As autoridades competentes ***e os organismos*** responsáveis ***pelo registo dos procedimentos administrativos e*** pelo controlo da aplicação e execução da legislação pertinente devem poder aplicar essa presunção.

Or. en

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para haver controlo da execução do trabalho, na aceção do n.º 1, devem aplicar-se, pelo menos, dois dos seguintes critérios:	***Suprimido***
(a) Efetiva determinação, ou fixação de limites máximos, do nível de remuneração;	
(b) Imposição à pessoa que trabalha na plataforma de regras específicas de aparência ou conduta em relação ao destinatário ou relativas à execução do trabalho;	
(c) Supervisão da execução do trabalho ou verificação da qualidade dos resultados do trabalho, incluindo por meios eletrónicos;	
(d) Restrição efetiva, incluindo através de sanções, da liberdade de organizar o trabalho, em especial o poder para determinar o horário de trabalho ou os períodos de ausência, aceitar ou recusar tarefas ou recorrer a subcontratantes ou substitutos;	
(e) Restrição efetiva da possibilidade de desenvolver uma carteira de clientes ou de executar trabalho para terceiros.	

Or. en

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem adotar medidas que garantam a aplicação efetiva da presunção legal a que se refere o n.º 1, ***considerando simultaneamente o impacto das medidas nas empresas em fase*** de ***arranque, evitando práticas que restrinjam*** a ***livre atividade*** dos ***verdadeiros*** trabalhadores ***por conta própria e promovendo o crescimento sustentável das plataformas*** de trabalho ***digitais***. Em especial, devem:	3. Os Estados-Membros devem adotar medidas que garantam a aplicação efetiva da presunção legal a que se refere o n.º 1, ***a fim*** de ***assegurar*** a ***proteção eficaz*** dos trabalhadores ***que executam trabalho no contexto de uma relação*** de trabalho. Em especial, devem:

Or. en

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Emitir orientações destinadas às autoridades responsáveis pelo controlo e execução da legislação, para que identifiquem proativamente e sancionem as plataformas de trabalho digitais incumpridoras;	(c) Emitir orientações destinadas às autoridades ***nacionais competentes e*** responsáveis pelo controlo e execução da legislação, para que identifiquem proativamente***, visem, julguem*** e sancionem as plataformas de trabalho digitais incumpridoras;

Or. en

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Emitir orientações e estabelecer procedimentos para que as autoridades administrativas e as instituições competentes apliquem proativamente a

presunção legal nos processos administrativos e partilhem dados com outras autoridades pertinentes, a fim de aplicar a presunção legal ao tratamento e registo de relações contratuais e aos dados relacionados com a segurança social;

Or. en

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Reforçar os controlos e inspeções no terreno realizados pelos serviços de inspeção do trabalho ou pelos organismos responsáveis que garantem o cumprimento da legislação laboral, assegurando simultaneamente a proporcionalidade e a não discriminação dos controlos e inspeções efetuados.	(d) Reforçar os controlos e inspeções no terreno realizados pelos serviços de inspeção do trabalho ou pelos organismos responsáveis que garantem o cumprimento da legislação laboral, assegurando simultaneamente a proporcionalidade e a não discriminação dos controlos e inspeções efetuados. ***Os Estados-Membros devem ser incentivados a estabelecer, todos os anos, uma meta nacional para o número de inspeções a realizar nos setores de atividade em que operam as plataformas de trabalho digital, a fim de determinar a classificação correta dos trabalhadores.***

Or. en

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Prever uma inspeção automática e imediata pelos serviços de inspeção do trabalho ou pelos organismos

responsáveis pela aplicação do direito do trabalho sempre que uma pessoa que executa um trabalho através de uma plataforma passe a ser reconhecida como trabalhador da plataforma, a fim de verificar o estatuto das outras pessoas que trabalham nas plataformas para a mesma plataforma de trabalho digital;

Or. en

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) Prever ações de formação para os serviços de inspeção do trabalho ou os organismos responsáveis pela aplicação do direito do trabalho, a fim de reforçar as suas capacidades, especialmente no domínio tecnológico, para que possam cumprir eficazmente o disposto nas alíneas c-A) e d-A).

Or. en

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito às relações contratuais que entraram em vigor antes da data estabelecida no artigo 21.º, n.º 1, e estejam ainda em vigor nessa data, a presunção legal a que se refere o n.º 1 só é aplicável ao período iniciado a partir dessa data.	4. No que diz respeito às relações contratuais que entraram em vigor antes da data estabelecida no artigo 21.º, n.º 1, e estejam ainda em vigor nessa data, a presunção legal a que se refere o n.º 1 só é aplicável ao período iniciado a partir dessa data***, sem prejuízo de outra legislação nacional e da União aplicável, em especial a Diretiva (UE) 2019/1152 que***

possa ser aplicável antes dessa data.

Or. en

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que a plataforma de trabalho digital alegar que uma relação contratual não constitui uma relação de trabalho, ***como definida pela legislação, por convenções coletivas ou pelas práticas em vigor no Estado-Membro em causa, tendo em conta a jurisprudência do TJUE,*** o ónus da prova recai sobre a plataforma de trabalho digital. Estes processos não têm efeito suspensivo sobre a aplicação da presunção legal.	Sempre que a plataforma de trabalho digital alegar que uma relação contratual não constitui uma relação de trabalho, o ónus da prova recai sobre a plataforma de trabalho digital. Estes processos não têm efeito suspensivo sobre a aplicação da presunção legal.

Or. en

Alteração 87

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que uma pessoa que trabalhe numa plataforma alegar que a sua relação contratual não constitui uma relação de trabalho, ***como definida pela legislação, por convenções coletivas ou pelas práticas em vigor no Estado-Membro em causa, tendo em conta a jurisprudência do TJUE,*** a plataforma de trabalho digital deve assistir essa pessoa tendo em vista uma resolução adequada do processo, nomeadamente disponibilizando todas as informações pertinentes que tenha em sua posse.	Sempre que uma pessoa que trabalhe numa plataforma alegar que a sua relação contratual não constitui uma relação de trabalho, a plataforma de trabalho digital deve assistir essa pessoa tendo em vista uma resolução adequada do processo, nomeadamente disponibilizando todas as informações pertinentes que tenha em sua posse.

Or. en

Alteração 88

Proposta de diretiva
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transparência e utilização dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões	Transparência e utilização dos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões

Or. en

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das obrigações e dos direitos das plataformas de trabalho digitais e dos trabalhadores das plataformas ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/1152, os Estados-Membros devem exigir que as plataformas de trabalho digitais informem os seus trabalhadores sobre:	1. Sem prejuízo das obrigações e dos direitos das plataformas de trabalho digitais e dos trabalhadores das plataformas ao abrigo ***do Regulamento (UE) 2016/679,*** da Diretiva (UE) 2019/1152 ***e da Diretiva 89/391/CEE***, os Estados-Membros devem exigir que as plataformas de trabalho digitais informem***, antecipadamente,*** os seus trabalhadores***, os representantes dos trabalhadores, os serviços de inspeção do trabalho e as autoridades competentes*** sobre:

Or. en

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os sistemas automatizados de monitorização utilizados para monitorizar, supervisionar ou avaliar a execução do trabalho pelos trabalhadores das plataformas através de meios eletrónicos;	(a) Os sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização utilizados para monitorizar, supervisionar ou avaliar a execução do trabalho pelos trabalhadores das plataformas através de meios eletrónicos;

Or. en

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os sistemas automatizados de tomada de decisões utilizados para tomar ou apoiar decisões que afetem significativamente as condições de trabalho dos trabalhadores das plataformas, nomeadamente a atribuição de tarefas, a remuneração, a segurança e saúde no trabalho, o tempo de trabalho, as decisões de promoção e a situação contratual, incluindo a restrição, suspensão ou encerramento de contas pessoais.	(b) Os sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de tomada de decisões utilizados para tomar ou apoiar decisões que afetem significativamente as condições de trabalho dos trabalhadores das plataformas, nomeadamente ***o seu recrutamento,*** a atribuição de tarefas, a remuneração, a segurança e saúde no trabalho, o tempo de trabalho, as decisões de promoção e a situação contratual, incluindo a restrição, suspensão ou encerramento de contas pessoais.

Or. en

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Essas informações devem ser fornecidas independentemente dos sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões

	geridos pela plataforma de trabalho digital ou por um prestador de serviços subcontratado que vende os seus serviços de gestão à plataforma.

Or. en

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No que diz respeito aos sistemas automatizados de monitorização:	(a) No que diz respeito aos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização:

Or. en

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii-A) – (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(ii-A) os objetivos e as finalidades da monitorização;

Or. en

Alteração 95

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii-B) – (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(ii-B) o funcionamento e o modo de operação das caraterísticas que afetam a relação de trabalho;

Or. en

Alteração 96

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii-C) – (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(ii-C) uma explicação da forma como o sistema cumpre a legislação aplicável e as convenções coletivas;

Or. en

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No que diz respeito aos sistemas automatizados de tomada de decisões:	(b) No que diz respeito aos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de tomada de decisões:

Or. en

Alteração 98

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
(iii) os principais parâmetros aplicados por esses sistemas e a importância relativa desses parâmetros nas decisões automatizadas, incluindo a forma como o comportamento ou os dados pessoais dos trabalhadores da plataforma influenciam as decisões,	(iii) ***as categorias de dados e*** os principais parâmetros aplicados por esses sistemas e a importância relativa desses parâmetros nas decisões automatizadas ***ou semiautomatizadas***, incluindo a forma como o comportamento ou os dados pessoais dos trabalhadores da plataforma influenciam as decisões ***e os mecanismos***

de avaliação do desempenho,

Or. en

Alteração 99

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
(iv) os motivos subjacentes a qualquer decisão de restringir**,** suspender ***ou encerrar*** contas pessoais dos trabalhadores da plataforma, de recusar remuneração por trabalho efetuado pelos trabalhadores, e que altere a sua situação contratual ou produza efeitos semelhantes.	(iv) os motivos subjacentes a qualquer decisão de restringir ***ou*** suspender contas pessoais dos trabalhadores da plataforma, de recusar remuneração por trabalho efetuado pelos trabalhadores, e que altere a sua situação contratual ou produza efeitos semelhantes. ***Estas decisões devem ser tomadas em conformidade com as disposições aplicáveis previstas na legislação nacional e nas convenções coletivas,***

Or. en

Alteração 100

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) uma explicação da forma como o sistema respeita a legislação nacional e as convenções coletivas.

Or. en

Alteração 101

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As decisões que tenham impacto nas condições de trabalho, na saúde e segurança e na relação contratual ou que alterem as condições acordadas da relação de trabalho, bem como as decisões que suspendam ou encerrem a relação contratual e a conta pessoal do trabalhador da plataforma, não devem ser tomadas por sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões, mas em conformidade com a legislação nacional e as convenções coletivas.

Or. en

Alteração 102

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As plataformas de trabalho digitais devem fornecer as informações referidas no n.º 2 sob a forma de documento, que pode ser em formato eletrónico. Devem fornecer essas informações, o mais tardar, no primeiro dia de trabalho, bem como***, em caso*** de alterações ***substanciais***, em qualquer momento, caso sejam solicitadas pelos trabalhadores da plataforma. As informações devem ser apresentadas de uma forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, utilizando uma linguagem clara e simples.	3. As plataformas de trabalho digitais devem fornecer ***aos trabalhadores e aos seus representantes, a tempo de permitir um exame exaustivo e uma consulta efetiva,*** as informações referidas no n.º 2 sob a forma de documento, que pode ser em formato eletrónico. Devem fornecer essas informações ***em tempo oportuno e***, o mais tardar, no primeiro dia de trabalho, bem como ***antes*** de ***quaisquer*** alterações ***que afetem as condições de trabalho ou a organização do trabalho e***, em qualquer momento, caso sejam solicitadas pelos trabalhadores da plataforma. As informações devem ser apresentadas de uma forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, utilizando uma linguagem clara e simples.

Or. en

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As plataformas de trabalho digitais devem facultar as informações referidas no n.º 2 aos ***representantes dos trabalhadores*** das plataformas e às autoridades nacionais do trabalho, a ***pedido destes***.	4. As plataformas de trabalho digitais devem facultar as informações referidas no n.º 2 aos ***trabalhadores*** das plataformas e ***aos seus representantes, bem como*** às autoridades nacionais do trabalho, a ***seu pedido***.

Or. en

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As características dos sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões com impacto nas condições de trabalho devem ser objeto de negociação coletiva e de convenções coletivas entre as partes.

Or. en

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As plataformas de trabalho digitais não podem ***tratar*** dados pessoais sobre os trabalhadores das plataformas que não estejam intrinsecamente relacionadas com ou não sejam estritamente necessárias para	5. As plataformas de trabalho digitais não podem ***ter acesso a*** dados pessoais sobre os trabalhadores das plataformas que não estejam intrinsecamente relacionadas com ou não sejam estritamente necessárias

a execução dos contratos concluídos entre esses trabalhadores e as plataformas. Em especial, não podem:	para a execução dos contratos concluídos entre esses trabalhadores e as plataformas***, nem podem recolher ou tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679***. Em especial, não podem:

Or. en

Alteração 106

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Tratar*** dados pessoais sobre o estado emocional ou psicológico dos trabalhadores da plataforma;	(a) ***Ter acesso a*** dados pessoais sobre o estado emocional ou psicológico dos trabalhadores da plataforma ***ou recolher ou tratar esses dados***;

Or. en

Alteração 107

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Tratar*** dados pessoais relacionados com a saúde dos trabalhadores da plataforma, exceto nos casos referidos no artigo 9.º, n.º 2, alíneas b) a j), do Regulamento (UE) 2016/679;	(b) ***Ter acesso a*** dados pessoais relacionados com a saúde dos trabalhadores da plataforma ***ou recolher ou tratar esses dados***, exceto nos casos referidos no artigo 9.º, n.º 2, alíneas b) a j), do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 108

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Tratar*** dados pessoais relacionados com conversas privadas, incluindo intercâmbios com representantes ***dos trabalhadores das plataformas***;	(c) ***Ter acesso a*** dados pessoais relacionados com conversas privadas, incluindo intercâmbios com ***trabalhadores das plataformas e com os seus*** representantes***, ou recolher ou tratar esses dados***;

Or. en

Alteração 109

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Ter acesso a dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a deficiência, o estado de saúde ou a filiação sindical, ou recolher ou tratar esses dados, e tratar dados genéticos, dados biométricos unicamente para fins de identificação de uma pessoa singular, dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual, a doenças crónicas e ao estatuto serológico VIH de uma pessoa singular;

Or. en

Alteração 110

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Recorrer a controlos biométricos ou à videovigilância permanente da execução do trabalho.

Or. en

Alteração 111

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A proteção dos dados pessoais a que se refere o presente número aplica-se a todos os trabalhadores de plataformas a partir da fase de recrutamento, antes do início da relação de trabalho.

Or. en

Alteração 112

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. As plataformas de trabalho digitais devem realizar uma avaliação do impacto das operações de tratamento previstas na proteção dos dados pessoais dos trabalhadores das plataformas e procurar obter as opiniões dos titulares dos dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto antes de darem início a essas operações. As informações devem ser apresentadas de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, numa linguagem clara e simples, para que os trabalhadores das plataformas e os seus representantes se possam preparar para a consulta, se necessário.

Or. en

Alteração 113

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. As plataformas de trabalho digitais devem informar os trabalhadores das plataformas e os seus representantes sobre qualquer transferência de dados pessoais no interior de um grupo de empresas ou de um grupo de empresas que desenvolvem uma atividade económica conjunta recorrendo a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização.

Or. en

Alteração 114

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os Estados-Membros devem velar por que os trabalhadores de plataformas tenham direito à portabilidade dos dados, incluindo os dados relacionados com a reputação (e o direito de não transportar esses dados), à retificação, ao apagamento dos dados e a ser esquecido, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 115

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-D. O consentimento esclarecido de um trabalhador não substitui as obrigações previstas no presente artigo.

Or. en

Alteração 116

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Controlo humano dos sistemas automatizados	***Supervisão humana*** dos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados***

Or. en

Alteração 117

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que as plataformas de trabalho digitais ***controlam*** e avaliam regularmente o impacto nas condições de trabalho das decisões individuais tomadas ou apoiadas por sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões, tal como referido no artigo 6.º, n.º 1.	1. Os Estados-Membros devem garantir que as plataformas de trabalho digitais ***supervisionem*** e avaliam regularmente o impacto nas condições de trabalho das decisões individuais tomadas ou apoiadas por sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões, tal como referido no artigo 6.º, n.º 1. ***Os Estados-Membros devem garantir que as plataformas de trabalho digitais prevejam a supervisão humana de todas as decisões que afetem as condições de trabalho, a saúde e a segurança ou que alterem as condições acordadas da relação de trabalho.***

Or. en

Alteração 118

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Avaliar*** os riscos dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões para a segurança e a saúde dos trabalhadores das plataformas, ***em especial*** no que diz respeito aos riscos de acidentes de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos;	(a) ***Evitar os riscos, ou avaliar e prevenir*** os riscos ***que não possam ser evitados,*** dos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões para a segurança e a saúde dos trabalhadores das plataformas, ***incluindo*** no que diz respeito aos riscos de acidentes de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos;

Or. en

Alteração 119

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Avaliar o risco de discriminação resultante de decisões tomadas por esses sistemas;

Or. en

Alteração 120

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As referidas plataformas não podem utilizar os sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões de nenhuma forma que possa exercer pressão indevida sobre os trabalhadores das	As referidas plataformas não podem utilizar os sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões de nenhuma forma que possa exercer pressão indevida sobre os

plataformas ou que ponha em risco a saúde física e mental dos trabalhadores.	trabalhadores das plataformas ou que ponha em risco a saúde física e mental dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 121

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As plataformas de trabalho digitais devem consultar os trabalhadores das plataformas e os seus representantes e possibilitar a sua participação do debate sobre todas as questões relacionadas com a segurança e a saúde no local de trabalho. Em especial, as plataformas de trabalho digitais devem consultar os trabalhadores das plataformas e os seus representantes em relação ao planeamento e à introdução de novas tecnologias. Sempre que sejam utilizados sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões, as plataformas de trabalho digitais devem informar e consultar periodicamente (pelo menos uma vez por ano) os representantes dos trabalhadores sobre as questões referidas no n.º 2.

Or. en

Alteração 122

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem exigir que as plataformas de trabalho digitais	3. Os Estados-Membros devem exigir que as plataformas de trabalho digitais

garantam os recursos humanos necessários para ***controlar*** o impacto nas condições de trabalho das decisões individuais tomadas ou apoiadas por sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões. As pessoas encarregadas do controlo pela plataforma de trabalho digital devem dispor da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função. Beneficiam de proteção contra o despedimento, medidas disciplinares ou qualquer outro tratamento desfavorável motivados pela anulação de decisões automatizadas ou sugestão de decisões.	garantam os recursos humanos necessários para ***supervisionar*** o impacto nas condições de trabalho das decisões individuais tomadas ou apoiadas por sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões. As pessoas encarregadas do controlo pela plataforma de trabalho digital devem dispor da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função***, inclusivamente para influenciar e alterar a decisão automatizada***. Beneficiam de proteção contra o despedimento, medidas disciplinares ou qualquer outro tratamento desfavorável motivados pela anulação de decisões automatizadas ***ou semiautomatizadas*** ou sugestão de decisões.

Or. en

Alteração 123

Proposta de diretiva
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Revisão humana de decisões ***importantes***	Revisão humana de decisões

Or. en

Alteração 124

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os trabalhadores das plataformas têm o direito de obter uma explicação da plataforma de trabalho digital sobre qualquer decisão tomada ou	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os trabalhadores das plataformas têm o direito de obter uma explicação da plataforma de trabalho digital sobre qualquer decisão tomada ou

apoiada por um sistema automatizado de tomada de decisões que afete significativamente as condições de trabalho dos trabalhadores da plataforma, tal como referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que as plataformas de trabalho digitais garantem o acesso dos seus trabalhadores a uma pessoa de contacto, designada pela plataforma, para analisar e clarificar os factos, as circunstâncias e os motivos que levaram à decisão. As plataformas de trabalho digitais devem assegurar que essas pessoas de contacto dispõem da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função.	apoiada por um sistema automatizado ***ou semiautomatizado*** de tomada de decisões que afete significativamente as condições de trabalho dos trabalhadores da plataforma, tal como referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que as plataformas de trabalho digitais garantem o acesso dos seus trabalhadores a uma pessoa de contacto, designada pela plataforma, para analisar e clarificar os factos, as circunstâncias e os motivos que levaram à decisão. As plataformas de trabalho digitais devem assegurar que essas pessoas de contacto dispõem da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função.

Or. en

Alteração 125

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A plataforma de trabalho digital deve fornecer ao trabalhador da plataforma uma declaração escrita dos motivos de qualquer decisão tomada ou apoiada por um sistema automatizado de tomada de decisões que restrinja, suspenda ou encerre a sua conta pessoal, de não pagamento de remuneração por trabalho realizado pelo trabalhador, ***que afete a*** sua situação contratual ou ***outra*** decisão ***com*** efeitos semelhantes.	A plataforma de trabalho digital deve fornecer ao trabalhador da plataforma uma declaração escrita dos motivos de qualquer decisão tomada ou apoiada por um sistema automatizado ***ou semiautomatizado*** de tomada de decisões que restrinja, suspenda ou encerre a sua conta pessoal, ***qualquer decisão*** de não pagamento de remuneração por trabalho realizado pelo trabalhador, ***qualquer decisão relativa à*** sua situação contratual ou ***qualquer*** decisão ***que implique uma alteração nas condições acordadas da relação de trabalho ou que tenha*** efeitos semelhantes. ***Essas decisões devem ser tomadas em conformidade a legislação nacional e com as convenções coletivas.***

Or. en

Alteração 126

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se os*** trabalhadores das plataformas ***considerarem que a explicação ou declaração escrita dos motivos apresentada pela plataforma não é suficiente, ou se considerarem que a decisão a que se refere o n.º 1 viola*** os seus ***direitos,*** têm o direito de solicitar à plataforma de trabalho digital que reveja ***essa decisão***. A plataforma de trabalho digital deve responder a esse pedido através de resposta devidamente fundamentada, sem demora injustificada, e, em qualquer caso, no prazo de uma semana a partir da data de receção do pedido.	2. ***Os*** trabalhadores das plataformas ***e*** os seus ***representantes*** têm o direito de solicitar à plataforma de trabalho digital que reveja ***as decisões referidas no n.º 1***. A plataforma de trabalho digital deve responder a esse pedido através de resposta devidamente fundamentada, sem demora injustificada, e, em qualquer caso, no prazo de uma semana a partir da data de receção do pedido.

Or. en

Alteração 127

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a decisão a que se refere o n.º 1 viole os direitos dos trabalhadores da plataforma, a plataforma de trabalho digital deve retificá-la sem demora ou, se tal retificação não for possível, oferecer uma indemnização adequada.	3. Caso a decisão a que se refere o n.º 1 viole os direitos dos trabalhadores da plataforma, a plataforma de trabalho digital deve retificá-la sem demora ou, se tal retificação não for possível, oferecer uma indemnização adequada***, que deve ser de um valor superior em caso de violação dos direitos fundamentais do trabalhador da plataforma***.

Or. en

Alteração 128

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presente artigo não prejudica os procedimentos aplicáveis ao despedimento previstos no direito ***nacional***.	4. O presente artigo não prejudica os procedimentos aplicáveis ao despedimento previstos no direito ***ou fixados pela prática nacional e nas convenções coletivas***.

Or. en

Alteração 129

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes da Diretiva 2002/14/CE, os Estados-Membros devem assegurar a informação e consulta ***dos representantes*** dos trabalhadores das plataformas ou, na ausência desses representantes, dos trabalhadores em causa das plataformas, sobre decisões da plataforma de trabalho digital que visem introduzir ***ou alterar de forma substancial*** a utilização dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, em conformidade com o presente artigo.	1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes da Diretiva 2002/14/CE, os Estados-Membros devem assegurar a informação e consulta ***efetiva*** dos trabalhadores das plataformas ***e dos seus representantes*** ou, na ausência desses representantes, dos trabalhadores em causa das plataformas, sobre decisões da plataforma de trabalho digital que visem introduzir a utilização dos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, em conformidade com o presente artigo***, ou introduzir alterações que afetem as condições de trabalho e as condições de saúde e segurança devido à utilização desses sistemas. Os parceiros sociais devem realizar verdadeiras consultas de boa-fé e promover o diálogo social sobre estas questões, a fim de tomarem uma decisão em conjunto.***

Or. en

Alteração 130

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os ***representantes dos*** trabalhadores das plataformas ou os trabalhadores em causa das plataformas podem ser assistidos por um especialista da sua escolha, sempre que tal seja necessário para analisar a matéria que é objeto de informação e consulta e para formular um parecer. Sempre que uma plataforma de trabalho digital tenha mais de ***500*** trabalhadores num Estado-Membro, as despesas relativas a esse especialista serão suportadas pela plataforma desde que sejam proporcionadas.	3. Os trabalhadores das plataformas ***e os seus representantes*** ou os trabalhadores em causa das plataformas podem ser assistidos por um especialista da sua escolha, sempre que tal seja necessário para analisar a matéria que é objeto de informação e consulta e para formular um parecer. Sempre que uma plataforma de trabalho digital tenha mais de ***250*** trabalhadores num Estado-Membro, as despesas relativas a esse especialista serão suportadas pela plataforma desde que sejam proporcionadas.

Or. en

Alteração 131

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A informação e a consulta efetiva devem ser asseguradas, independentemente do facto de os sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões serem geridos pela plataforma de trabalho digital ou por um prestador de serviços subcontratado que vende os seus serviços de gestão à plataforma.

Or. en

Alteração 132

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O artigo*** 6.º, ***o artigo*** 7.º, ***n.os 1*** e ***3, e o artigo 8***.º também são aplicáveis às pessoas que trabalham nas plataformas sem contrato de trabalho ou relação de trabalho.	1. ***Os artigos*** 6.º, 7.º, ***8.º*** e ***15***.º também são aplicáveis às pessoas que trabalham nas plataformas sem contrato de trabalho ou relação de trabalho ***no que se refere aos aspetos que podem ser aplicados aos verdadeiros trabalhadores por conta própria e sem prejuízo da aplicação plena e efetiva dos artigos 3.º e 4.º***.

Or. en

Alteração 133

Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Trabalhadores sujeitos aos sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões
	Os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º são igualmente aplicáveis a qualquer trabalhador, independentemente do seu estatuto, sujeito a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões e a qualquer empresa que utilize sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões.

Or. en

Alteração 134

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004[19] e (CE) n.º 987/2009[20] do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros devem exigir que as plataformas de trabalho digitais ***que sejam empregadores*** declarem o trabalho realizado ***pelos trabalhadores das*** plataformas às autoridades competentes em matéria laboral e de proteção social do Estado-Membro em que o trabalho é executado, e partilhem os dados pertinentes com essas autoridades, em conformidade com as regras e os procedimentos estabelecidos na legislação do Estado-Membro em causa.	Sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004[19] e (CE) n.º 987/2009[20] do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros devem exigir que as plataformas de trabalho digitais declarem o trabalho realizado ***pelas pessoas que trabalham nas*** plataformas***, bem como o seu estatuto profissional,*** às autoridades competentes em matéria laboral***, fiscal*** e de proteção social do Estado-Membro em que o trabalho é executado, e partilhem os dados pertinentes com essas autoridades, em conformidade com as regras e os procedimentos estabelecidos na legislação do Estado-Membro em causa***, inclusivamente com o objetivo de cumprir as suas obrigações em matéria fiscal e de proteção social de acordo com a legislação e a prática nacionais***.
[19] Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).	[19] Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).
[20] Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).	[20] Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 135

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem aplicar sanções eficazes e dissuasivas às plataformas de trabalho digitais que não cumpram as obrigações referidas no n.º 1, incluindo a suspensão da licença para o exercício da sua atividade em caso de infrações persistentes.

Or. en

Alteração 136

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso as autoridades laborais e de proteção social e outras autoridades competentes exerçam as suas funções de garantia do cumprimento das obrigações legais aplicáveis ao estatuto profissional das pessoas que trabalham nas plataformas digitais, e sempre que os representantes das pessoas que trabalham nas plataformas digitais desempenhem as suas funções representativas, os Estados-Membros devem assegurar que as plataformas de trabalho digitais lhes disponibilizam as seguintes informações:	1. Caso as autoridades laborais***, de saúde*** e ***segurança,*** de proteção social e outras autoridades competentes exerçam as suas funções de garantia do cumprimento das obrigações legais aplicáveis ao estatuto profissional das pessoas que trabalham nas plataformas digitais, e sempre que os representantes das pessoas que trabalham nas plataformas digitais desempenhem as suas funções representativas, os Estados-Membros devem assegurar que as plataformas de trabalho digitais lhes disponibilizam as seguintes informações:

Or. en

Alteração 137

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O número de pessoas que trabalham ***regularmente*** na plataforma de trabalho digital ***em causa,*** e a situação contratual ou estatuto profissional dessas pessoas;	(a) O número de pessoas que trabalham na plataforma de trabalho digital e a situação contratual ou ***o*** estatuto profissional dessas pessoas;

Or. en

Alteração 138

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) uma cópia dos contratos de emprego, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 139

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os termos e condições gerais aplicáveis às relações contratuais***, quando sejam fixados unilateralmente pela plataforma de trabalho digital e se apliquem a um grande número de relações contratuais***.	(b) Os termos e condições gerais aplicáveis às relações contratuais.

Or. en

Alteração 140

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades laborais e de proteção social e outras autoridades competentes, e os representantes das pessoas que trabalham nas plataformas digitais, têm o direito de solicitar às plataformas de trabalho digitais esclarecimentos e informações adicionais sobre quaisquer dados fornecidos. As plataformas de trabalho digitais devem responder a esse pedido num prazo ***razoável*** através de uma resposta devidamente fundamentada.	3. As autoridades laborais e de proteção social e outras autoridades competentes, e os representantes ***dos trabalhadores*** das pessoas que trabalham nas plataformas digitais, têm o direito de solicitar às plataformas de trabalho digitais esclarecimentos e informações adicionais sobre quaisquer dados fornecidos. As plataformas de trabalho digitais devem responder a esse pedido num prazo ***de um mês*** através de uma resposta devidamente fundamentada.

Or. en

Alteração 141

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Cooperação em casos transfronteiriços
	1. As autoridades competentes em matéria de trabalho, de proteção social e fiscalidade devem trocar informações sobre as pessoas que trabalham na plataforma num Estado-Membro diferente daquele em que a plataforma de trabalho digital está estabelecida. Para o efeito, deve ser criado, no Sistema de Informação do Mercado Interno da Comissão, um módulo específico para o intercâmbio de informações sobre os aspetos pertinentes das pessoas transfronteiriças que efetuam trabalho em plataforma.

2. Nos casos com relevância transfronteiriça, a Autoridade Europeia do Trabalho deve facilitar e apoiar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes responsáveis pelo controlo da aplicação da legislação em matéria de mobilidade laboral e coordenação da segurança social, bem como para combater o trabalho não declarado, em especial para apoiar a prestação de informações aos empregadores e aos trabalhadores sobre os seus direitos e obrigações decorrentes do direito da União, promover o reforço da cooperação e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e coordenar e apoiar inspeções conjuntas e concertadas.

Or. en

Alteração 142

Proposta de diretiva
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-B
	Responsabilidade na subcontratação
	1. A fim de combater a fraude e os abusos no que diz respeito às disposições da presente diretiva, os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais pertinentes em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, tomar medidas adicionais numa base não discriminatória e proporcionada para assegurar que, no caso de uma cadeia de subcontratação, os trabalhadores de plataformas disponham de uma via de recurso efetiva através da qual a plataforma de trabalho digital de que o empregador (prestador de serviços) é um subcontratante direto possa ser responsabilizada, para além ou em

substituição do empregador, por qualquer remuneração líquida pendente correspondente às remunerações salariais mínimas e às contribuições devidas aos fundos comuns ou às instituições de parceiros sociais.

2. Os Estados-Membros devem prever medidas para assegurar que, nas cadeias de subcontratação, os trabalhadores destacados disponham de uma via de recurso efetiva através da qual a plataforma de trabalho digital de que o empregador é subcontratante direto possa ser responsabilizada, para além ou em substituição do empregador, por qualquer violação dos direitos dos trabalhadores das plataformas previstos na presente diretiva.

3. A responsabilidade das plataformas de trabalho digitais nos termos do presente artigo deve ser limitada aos direitos do trabalhador adquiridos no âmbito da relação contratual entre o contratante e respetivo subcontratante.

4. Os Estados-Membros podem, em consonância com o direito da União e de forma não discriminatória e proporcionada, estabelecer regras nacionais em matéria de responsabilidade mais rigorosas no que respeita ao âmbito e à extensão da responsabilidade na subcontratação.

5. Os Estados-Membros podem prever que um contratante que tenha cumprido as obrigações de devida diligência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, não seja responsável.

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os Estados-Membros podem tomar outras medidas de execução apropriadas, em conformidade com a legislação da União e o direito e/ou práticas nacionais, que permitam a aplicação, numa relação de subcontratação direta, de sanções eficazes

e adequadas contra o contratante, para combater a fraude e os abusos em situações em que os trabalhadores tenham dificuldades em fazer valer os seus direitos.

7. Os Estados-Membros informam a Comissão das medidas adotadas ao abrigo do presente artigo.

8. A Comissão monitoriza a aplicação deste artigo.

Or. en

Alteração 143

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo dos artigos 79.º e 82.º do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que trabalham nas plataformas, incluindo aquelas cujo emprego ou outra relação contratual tenha cessado, tenham acesso a mecanismos eficazes e imparciais de resolução de litígios e ao direito de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação de direitos decorrentes da presente diretiva.	Sem prejuízo dos artigos 79.º e 82.º do Regulamento (UE) 2016/679 ***e do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2009/52/CE***, os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que trabalham nas plataformas, incluindo aquelas cujo emprego ou outra relação contratual tenha cessado, tenham acesso ***a procedimentos e mecanismos adequados, rápidos, gratuitos, equitativos e eficazes para a resolução de litígios relativos à existência e aos termos de uma relação de trabalho e*** a mecanismos eficazes e imparciais de resolução de litígios e ao direito de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação de direitos decorrentes da presente diretiva.

Or. en

Alteração 144

Proposta de diretiva
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimentos em nome ou em apoio de pessoas que trabalham nas plataformas digitais	Procedimentos em nome ou em apoio de pessoas que trabalham nas plataformas digitais ***e trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou tomada de decisões***

Or. en

Alteração 145

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem assegurar que os representantes das pessoas que trabalham nas plataformas ou ***outras entidades jurídicas que, de acordo com critérios estabelecidos na legislação*** ou ***nas práticas nacionais, tenham um interesse legítimo na defesa dos direitos dessas pessoas,*** possam intervir em qualquer processo judicial ou procedimento administrativo para fazer valer direitos ou obrigações decorrentes da presente diretiva. Esses representantes ou entidades podem agir em nome ou em apoio de uma pessoa que trabalhe numa plataforma em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva, mediante aprovação dessa pessoa.	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679, ***no artigo 13, n 2 da Diretiva 2009/52/CE e em conformidade com a Diretiva 2002/14/CE,*** os Estados-Membros devem assegurar que os ***sindicatos ou os*** representantes das pessoas que trabalham nas plataformas ou ***dos trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados*** ou ***semiautomatizados de monitorização ou tomada de decisões*** possam intervir em qualquer processo judicial ou procedimento administrativo para fazer valer direitos ou obrigações decorrentes da presente diretiva. Esses representantes ou entidades podem agir em nome ou em apoio de uma pessoa que trabalhe numa plataforma ***ou de um trabalhador sujeito a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou tomada de decisões*** em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva, mediante aprovação dessa pessoa***, se for caso disso e em conformidade com a legislação ou a prática nacionais***.

Or. en

Alteração 146

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os representantes das pessoas que trabalham nas plataformas também têm o direito de agir em nome ou em apoio de várias pessoas que trabalham na plataforma, mediante aprovação dessas pessoas.	2. Os ***sindicatos ou os*** representantes das pessoas que trabalham nas plataformas também têm o direito de agir em nome ou em apoio de várias pessoas que trabalham na plataforma, mediante aprovação dessas pessoas***, se for caso disso e em conformidade com a legislação ou a prática nacionais***.

Or. en

Alteração 147

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O n.º 1 e o n.º 2 são aplicáveis sem prejuízo de outras competências e direitos coletivos dos parceiros sociais e dos representantes dos trabalhadores, se for caso disso, incluindo o direito de ação para tutela do interesse coletivo, em conformidade com a legislação ou a prática nacionais.

Or. en

Alteração 148

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O n.º 1 e o n.º 2 são aplicáveis sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.

Or. en

Alteração 149

Proposta de diretiva
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as plataformas de trabalho digitais ***oferecem*** às pessoas que trabalham nas plataformas os canais necessários para contactarem e comunicarem entre si, e serem contactadas pelos ***seus*** representantes, através de infraestruturas digitais das próprias plataformas ou outros meios igualmente eficazes, cumprindo simultaneamente as disposições do Regulamento (UE) 2016/679. Os Estados-Membros devem exigir que as plataformas de trabalho digitais se abstenham de aceder ou monitorizar esses contactos e comunicações.	Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as plataformas de trabalho digitais ***ofereçam*** às pessoas que trabalham nas plataformas os canais necessários para contactarem e comunicarem entre si, e serem contactadas pelos representantes ***dos trabalhadores***, através de infraestruturas digitais das próprias plataformas ou outros meios igualmente eficazes, ***de forma visível e imediatamente acessível,*** cumprindo simultaneamente as disposições do Regulamento (UE) 2016/679. Os Estados-Membros devem exigir que as plataformas de trabalho digitais se abstenham de aceder ou monitorizar esses contactos e comunicações ***e prever sanções adequadas a este respeito, em conformidade com a legislação nacional***.

Or. en

Alteração 150

Proposta de diretiva
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Promoção da negociação coletiva no trabalho em plataformas digitais
	Sem prejuízo do pleno respeito pela autonomia dos parceiros sociais, os Estados-Membros promovem a negociação coletiva no trabalho em plataformas digitais, a fim de abordar as condições de trabalho, mediante as seguintes tarefas:
	(a) assegurar que as plataformas digitais de trabalho, tendo em conta a dimensão e a capacidade da empresa em causa, forneçam aos representantes dos trabalhadores informações pertinentes;
	(b) garantir que os representantes dos trabalhadores tenham o direito de aceder aos trabalhadores das plataformas, de se reunir com eles e de os contactar, individual ou coletivamente, a fim de organizar os trabalhadores, negociar os salários em seu nome e representá-los.
	As plataformas de trabalho digitais devem abster-se de qualquer ato ou omissão que possa prejudicar direta ou indiretamente o direito de sindicalização ou de adesão a um sindicato, ou que discrimine trabalhadores e representantes sindicais que participem ou pretendam participar em negociações coletivas.
	Or. en

Alteração 151

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que, nos processos relativos a um	1. Os Estados-Membros devem garantir que, nos processos relativos a um

pedido relativo à correta determinação do estatuto profissional de pessoas que trabalham nas plataformas, os tribunais nacionais ou as autoridades competentes possam exigir que a plataforma de trabalho digital divulgue todos os elementos de prova relevantes que estejam sob o seu controlo.	pedido relativo à correta determinação do estatuto profissional de pessoas que trabalham nas plataformas, os tribunais nacionais ou as autoridades competentes possam exigir que a plataforma de trabalho digital divulgue todos os elementos de prova relevantes que estejam sob o seu controlo***, independentemente do local onde a plataforma de trabalho digital está estabelecida e onde mandata contratantes para assegurar parte da gestão algorítmica***.
	Or. en

Alteração 152

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger as pessoas que trabalham nas plataformas, incluindo os seus representantes, contra qualquer tratamento desfavorável por parte da plataforma de trabalho digital ou consequências adversas decorrentes de uma queixa contra a plataforma ou de eventuais ações instauradas para garantir o cumprimento dos direitos previstos na presente diretiva.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger as pessoas que trabalham nas plataformas ***e os trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou tomada de decisões***, incluindo os seus representantes, contra qualquer tratamento desfavorável por parte da plataforma de trabalho digital ou ***de uma empresa que utilize sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou tomada de decisões, ou*** consequências adversas decorrentes de uma queixa contra a plataforma ou ***a empresa que utilize esses sistemas, ou*** de eventuais ações instauradas para garantir o cumprimento dos direitos previstos na presente diretiva. ***As medidas devem incluir a criação de mecanismos de reclamação acessíveis e eficazes.***
	Or. en

Alteração 153

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento ou medida equivalente, bem como qualquer ação preparatória de despedimento de pessoas que trabalhem nas plataformas, ***ao*** procurarem exercer os direitos conferidos pela presente diretiva.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento ou medida equivalente, bem como qualquer ação preparatória de despedimento de pessoas que trabalhem nas plataformas ***ou trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou tomada de decisões***, ***com base no facto de essas pessoas ou esses trabalhadores*** procurarem exercer os direitos conferidos pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 154

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas que trabalham nas plataformas que considerem ter sido despedidas, ou sujeitas a medidas de efeito equivalente, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva, podem solicitar à plataforma de trabalho digital que exponha de forma devidamente fundamentada os motivos do despedimento ou da medida equivalente. A plataforma digital de trabalho ***apresentará*** esses motivos por escrito.	2. As pessoas que trabalham nas plataformas ***ou os trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou tomada de decisões*** que considerem ter sido despedidas, ou sujeitas a medidas de efeito equivalente, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva, podem solicitar à plataforma de trabalho digital ***ou à empresa que utiliza sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou tomada de decisões*** que exponha de forma devidamente fundamentada os motivos do despedimento ou da medida equivalente. A plataforma digital de trabalho ***ou a empresa que utiliza sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou***

	tomada de decisões apresenta esses motivos por escrito.
	Or. en

Alteração 155

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, caso sejam estabelecidos por uma pessoa que trabalhe numa plataforma, a que se refere o n.º 2, perante um tribunal ou outra autoridade ou entidade competente, factos que permitam presumir que existiu tal despedimento ou medida equivalente, incumbe à plataforma de trabalho digital provar que o despedimento ou a medida equivalente se baseou noutros motivos que não os referidos no n.º 1.	3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, caso sejam estabelecidos por uma pessoa que trabalhe numa plataforma ***ou trabalhadores sujeitos a sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou tomada de decisões***, a que se refere o n.º 2, perante um tribunal ou outra autoridade ou entidade competente, factos que permitam presumir que existiu tal despedimento ou medida equivalente, incumbe à plataforma de trabalho digital ***ou à empresa que utiliza tais sistemas*** provar que o despedimento ou a medida equivalente se baseou noutros motivos que não os referidos no n.º 1.
	Or. en

Alteração 156

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Para efeitos do n.º 1, uma suspensão prolongada da conta da pessoa que efetua trabalho na plataforma é considerada como medida equivalente a um despedimento.
	Or. en

Alteração 157

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade ou autoridades de controlo responsáveis pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 são igualmente responsáveis pelo controlo da aplicação do artigo 6.º, do artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, e dos artigos 8.º e ***10***.º da presente diretiva, em conformidade com as disposições pertinentes dos capítulos VI, VII e VIII do referido regulamento. São competentes para aplicar coimas até ao montante referido no artigo 83.º, n.º 5, do mesmo regulamento.	1. A autoridade ou autoridades de controlo responsáveis pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 são igualmente responsáveis pelo controlo da aplicação do artigo 6.º, do artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, e dos artigos 8.º***, 10.º*** e ***15***.º da presente diretiva, em conformidade com as disposições pertinentes dos capítulos VI, VII e VIII do referido regulamento. São competentes para aplicar coimas até ao montante referido no artigo 83.º, n.º 5, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 158

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades a que se refere o n.º 1 e as autoridades nacionais em matéria laboral e de proteção social, cooperarão, se for caso disso, na aplicação da presente diretiva, no âmbito das respetivas competências, em especial nas questões relacionadas com o impacto nas condições de trabalho dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões ou sobre os direitos das pessoas que trabalham nas plataformas. Para o efeito, essas autoridades devem trocar entre si informações pertinentes, incluindo informações obtidas no contexto de inspeções ou investigações, mediante pedido ou por sua própria iniciativa.	2. As autoridades a que se refere o n.º 1 e as autoridades nacionais em matéria laboral e de proteção social, cooperarão, se for caso disso, na aplicação da presente diretiva, no âmbito das respetivas competências, em especial nas questões relacionadas com o impacto nas condições de trabalho dos sistemas automatizados ***ou semiautomatizados*** de monitorização e tomada de decisões ou sobre os direitos das pessoas que trabalham nas plataformas ***ou dos trabalhadores sujeitos à gestão por algoritmos***. Para o efeito, essas autoridades devem trocar entre si informações pertinentes, incluindo informações obtidas no contexto de inspeções ou investigações,

mediante pedido ou por sua própria iniciativa.

Or. en

Alteração 159

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis em caso de infração das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, além das referidas no n.º 1, ou de disposições relevantes já em vigor sobre direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. As sanções previstas ***deverão*** ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções ***e penas*** aplicáveis em caso de infração das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, além das referidas no n.º 1, ou de disposições relevantes já em vigor sobre direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. As sanções ***e penas*** previstas ***devem*** ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Podem assumir a forma de coimas e devem prever uma compensação proporcional.***

Or. en

Alteração 160

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de aplicar outras sanções contra os empregadores, designadamente derrogações ao direito a alguns ou a todos os benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo os subsídios agrícolas, a exclusão da participação em concursos públicos e do reembolso de alguns ou todos os benefícios, auxílios ou subsídios públicos,

incluindo financiamentos da UE geridos pelos Estados-Membros que já tenham sido concedidos.

Or. en

Alteração 161

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros devem prever ou agravar as sanções e penas em função:
	(a) do número de infrações;
	(b) do número de trabalhadores afetados.

Or. en

Alteração 162

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível ***geral*** de proteção já concedido aos trabalhadores nos Estados-Membros.	1. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível de proteção já concedido aos trabalhadores nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 163

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente diretiva não prejudica a faculdade de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores das plataformas, ou favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos trabalhadores das plataformas, em consonância com os objetivos da diretiva. ***No que diz respeito às pessoas que trabalham nas plataformas que não têm uma relação de trabalho, o presente número só é aplicável na medida em que essas regras nacionais sejam compatíveis com as regras de funcionamento do mercado interno.***	2. A presente diretiva não prejudica a faculdade de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores das plataformas, ou favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos trabalhadores das plataformas, em consonância com os objetivos da diretiva.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O trabalho em plataformas digitais é uma das principais transformações que as tecnologias digitais estão a trazer para os mercados de trabalho em todo o mundo. Vários setores estão a mudar para a economia das plataformas de trabalho, desde os transportes, aos serviços de proximidade ou às indústrias criativas. A pandemia de COVID-19 acelerou esta tendência, promovendo setores que já se encontravam a transitar para o trabalho em plataformas digitais, como a entrega de refeições. Os dados refletem esta tendência: de acordo com as estimativas da Comissão, mais de 28 milhões de pessoas na UE estão envolvidas no trabalho em plataformas digitais e, em 2025, este número aumentará para 43 milhões.

A flexibilidade e o crescimento exponencial do trabalho nas plataformas digitais podem, no entanto, sem uma regulamentação adequada deste fenómeno, criar condições laborais precárias, em detrimento das pessoas que executam esse trabalho. Os dados disponíveis em toda a UE revelam que as pessoas que trabalham em plataformas digitais muitas vezes não usufruem dos mesmos direitos que os trabalhadores da economia tradicional, uma vez que nem sequer são reconhecidos como tal, ainda que os factos o comprovem e que, devido à forma como é efetuada a organização do trabalho nas plataformas, que envolve a gestão algorítmica, estão particularmente sujeitos a exploração. Por conseguinte, a presente diretiva visa garantir que os desenvolvimentos decorrentes das novas tecnologias não prejudiquem os direitos que os trabalhadores na UE obtiveram legitimamente nas últimas décadas.

Estatuto profissional

Em primeiro lugar, o estatuto profissional das pessoas que trabalham em plataformas digitais não corresponde, muitas vezes, às suas condições de trabalho. A classificação errada da relação laboral deu origem a muitos processos judiciais em toda a UE, que tentam determinar o estatuto profissional adequado dos trabalhadores com base nas suas tarefas e no grau de controlo e supervisão que a plataforma exerce sobre os mesmos. A maioria dos tribunais considerou que os trabalhadores em causa eram falsos trabalhadores por conta própria, uma vez que tinham celebrado um contrato de trabalho por conta própria com a plataforma de trabalho, embora, na realidade, tivesse ficado demonstrado que as suas condições de trabalho correspondiam às de uma relação de trabalho. Os factos eram, no entanto, contrários a uma relação formal entre os trabalhadores e a plataforma. O falso trabalho por conta própria reúne o pior de dois mundos, uma vez que os trabalhadores não usufruem da independência conferida pelo trabalho por conta própria na seleção dos seus clientes, bem como na remuneração e organização do trabalho, mas, ainda assim, arcam com o risco comercial da plataforma laboral, sem beneficiarem da proteção e dos direitos atribuídos aos trabalhadores numa relação laboral. A questão da classificação incorreta constitui, também, uma preocupação para garantir condições de concorrência equitativas no mercado único, uma vez que as plataformas que recorrem ao falso trabalho por conta própria incorrem em custos de mão de obra inferiores aos dos seus concorrentes, aproveitando um vazio jurídico na regulamentação do trabalho em plataformas digitais. É importante salientar que o trabalho nas plataformas digitais é um fenómeno complexo e que muitas pessoas que o executam, especialmente os trabalhadores com qualificações mais elevadas, são corretamente classificados como trabalhadores por conta própria. O objetivo da primeira parte da presente diretiva e do projeto de relatório é, por conseguinte, evitar a classificação incorreta do estatuto

profissional das pessoas que trabalham em plataformas digitais. Tendo em conta este risco, a introdução de uma presunção legal ilidível da relação de trabalho é a melhor forma de abordar a questão, a fim de proteger os direitos dos trabalhadores e de lhes conferir o estatuto profissional adequado, sem que tal afete os verdadeiros trabalhadores por conta própria. Tal assegurará, igualmente, a observância, por parte das plataformas, dos regimes de obrigações fiscais e de segurança social, caso sejam reconhecidos como empregadores, assegurando, simultaneamente, uma concorrência leal na União. A fim de não introduzir práticas discriminatórias entre empresas comparáveis e assegurar que a diretiva atinja os seus objetivos e seja devidamente aplicada, é essencial que a definição de plataforma de trabalho digital reflita a realidade efetiva e a variedade de plataformas.

O falso trabalho por conta própria na economia das plataformas gera precariedade, baixos salários, riscos de segurança e a negação de todos os direitos decorrentes do estatuto profissional, nomeadamente a proteção social. Os trabalhadores que aceitam estes trabalhos provêm, frequentemente, de meios vulneráveis e necessitam inquestionavelmente de rendimentos adicionais, uma vez que o seu primeiro emprego não os remunera adequadamente e, como tal, não ousam pôr em causa o seu estatuto profissional.

As autoridades que apliquem a presunção legal receberão orientações adequadas e os Estados-Membros estabelecerão procedimentos para identificar processos rápidos e simplificados, reduzir os litígios e, simultaneamente, evitar práticas que restrinjam a livre atividade dos verdadeiros trabalhadores por conta própria. Os serviços de inspeção do trabalho ou as organizações que apliquem o cumprimento do direito do trabalho receberão formação adequada no domínio tecnológico pertinente, o que lhes permitirá desempenhar eficazmente as suas funções. A possibilidade de ilidir a presunção legal será sempre garantida às plataformas que a contestem e, por conseguinte, o ónus da prova recairá sobre elas. O acórdão que ponha termo ao processo assentará em factos e não em formalidades. Este procedimento é o mais eficaz e justo uma vez que o trabalhador é a parte mais fraca do litígio e o pleno conhecimento do modelo de negócio e do funcionamento do algoritmo está sob o controlo das plataformas.

Gestão algorítmica

Embora, em toda a UE, a negociação coletiva ou a regulamentação laboral estabeleçam as normas laborais na economia tradicional, as pessoas que trabalham nas plataformas digitais aceitam condições de trabalho unilateralmente estabelecidas pelas referidas plataformas através de sistemas automatizados e semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões, e, por vezes, não estão sequer em condições de reconhecer um abuso. Com efeito, estas pessoas desconhecem o funcionamento do algoritmo, bem como as decisões que este toma relativamente ao seu tempo de trabalho, aos clientes que lhes são atribuídos, à avaliação do seu desempenho, às suas garantias de saúde e segurança e, inclusivamente, ao acesso ao trabalho. A maioria das plataformas regista, atualmente, uma baixa supervisão humana das decisões tomadas pelos seus algoritmos e não existem disposições uniformes e claras que determinem o controlo da conformidade desses sistemas com a regulamentação em matéria de proteção de dados, nem no que diz respeito ao seu impacto na saúde e segurança. Além disso, a gestão algorítmica não é uma questão do domínio exclusivo das plataformas de trabalho digitais, uma vez que, atualmente, cada vez mais empregadores adotam ferramentas algorítmicas para supervisionar, fiscalizar e controlar os trabalhadores. É por este motivo que um vasto capítulo do relatório é dedicado ao estabelecimento de um conjunto de normas que

protegem todos os trabalhadores de práticas abusivas de gestão algorítmica em toda a União. Afigura-se imediatamente claro de que forma este capítulo é muito pertinente, não só para as pessoas que trabalham em plataformas digitais (independentemente do seu estatuto profissional), mas também para todos os trabalhadores cujas condições de trabalho sejam afetadas por esses sistemas. Com efeito, a pandemia acelerou ainda mais o chamado fenómeno de «plataformização» da economia, que se refere à utilização cada vez maior desses sistemas para organizar e controlar o trabalho, inclusivamente muito para além das atividades das plataformas. As disposições introduzidas na presente secção aplicam-se, por conseguinte, a todos os trabalhadores afetados pelos sistemas de informação automatizados ou semiautomatizados de monitorização e tomada de decisões. Os trabalhadores que se ocupem da gestão algorítmica e os seus representantes têm de ser previamente informados de todos os elementos que afetem as condições de trabalho, a saúde e a segurança no trabalho, para que lhes seja concedida a oportunidade de compreenderem o funcionamento do algoritmo e de negociarem coletivamente o funcionamento do mesmo. Todas as decisões com impacto nessas condições devem ser tomadas por seres humanos e, ao mesmo tempo, deve haver supervisão humana das decisões tomadas pelo algoritmo. As plataformas têm igualmente de garantir que a proteção dos dados das pessoas que nela trabalhem é plenamente respeitada e que o algoritmo não tenha acesso nem recolha dados que não estejam primordialmente relacionados com o desempenho do trabalho.

Transparência e medidas de correção no que diz respeito ao trabalho nas plataformas digitais

A natureza dispersa do trabalho nas plataformas digitais dificulta a união dos trabalhadores das plataformas, bem como a tomada de ações coletivas no sentido de melhorarem a sua situação. Algumas plataformas de trabalho desincentivam ativamente a sindicalização, uma vez que o seu modelo de negócio depende do falso trabalho por conta própria.

O trabalho em plataformas digitais é, portanto, um fenómeno muito difícil de apreender, uma vez que não existe um local de trabalho concreto e, muitas vezes, as pessoas que trabalham para a mesma plataforma não se conhecem. Tal constitui um problema não só para essas pessoas, mas também para as autoridades nacionais, sobretudo para as instituições públicas fiscais e de proteção social. Quando a relação de trabalho for reconhecida como emprego subordinado, a plataforma será reconhecida como empresa e, por conseguinte, serão aplicáveis toda a legislação e as disposições aplicáveis decorrentes de convenções coletivas de trabalho relacionadas com o respetivo setor de atividade. Com efeito, a última parte do projeto de relatório centra-se na transparência do trabalho nas plataformas digitais e nas medidas de correção, que são necessárias em virtude da natureza anteriormente referida do trabalho nas plataformas digitais.